



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE ALTÔNIA

VARA CRIMINAL DE ALTÔNIA - PROJUDI

Rua Olavo Bilac, 636 - Centro - Altônia/PR - CEP: 87.550-000 - Fone: (44)32596875 - E-mail: alt-ju-scr@tjpr.jus.br

**Autos n.º. 0001748-96.2018.8.16.0040**

Processo: 0001748-96.2018.8.16.0040

Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Data da Infração: 22/03/2018

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Vítima(s): • Bruna Zucco Segantin

• VALDIR DE BRITO FEITOSA

Réu(s): • Armando Diego Salvadego

• EDELICLEI RODRIGUES DA FONSECA

• ELIEZER LOPES DE ALMEIDA

• MARCOS RODRIGUES FERNANDES

• PAULO ROBERTO KUNTZ

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia, com rol de testemunhas (mov. 79.1), em desfavor de **ARMANDO DIEGO SALVADEGO, ELIESER LOPES DE ALMEIDA** e **MARCOS RODRIGUES**, já qualificados, onde postula a condenação destes nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal, combinado ainda com o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (**FATO 01**); artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, combinado com o artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal, combinado ainda com o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (**FATO 02**); e, artigo 211, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alíneas “b” e “d”, por duas vezes, ambos do Código Penal (**FATO 03**), na forma do artigo 69 também do Código Penal; e, **PAULO ROBERTO KUNTZ** e **EDELICLEI RODRIGUES DA FONSECA**, já qualificados, onde postula a condenação destes nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, combinado ainda com o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (**FATO 01**); artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, combinado com o artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal, combinado ainda com o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (**FATO 02**); e, artigo 211, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alíneas “b” e “d”, por duas vezes, ambos do Código Penal (**FATO 03**), na forma do artigo 69 também do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:

**FATO 01:**

*Na madrugada de 22 de março de 2018, entre as 00h00min a 03h00min, no estabelecimento denominado Motel Califórnia, situado na Estrada Circular, n.º 05, nesta cidade e Comarca de*



*Altônia/PR, os denunciados **ARMANDO DIEGO SALVADEGO, PAULO ROBERTO KUNTZ, MARCOS RODRIGUES, ELIESER LOPES DE ALMEIDA e EDELICLEI RODRIGUES DA FONSECA** agindo com consciência e vontade, um aderindo à conduta do outro, em divisão de tarefas, com inequívoco propósito homicida, **mataram Valdir de Brito Feitosa**, conhecido como “Di” através de disparos de arma de fogo (não apreendida), acertando-lhe a região óssea lombar 1ª vértebra lombar, que foi a causa eficiente de sua morte, conforme o contido no mov. 14.57).*

*O denunciado **ARMANDO DIEGO** foi o mandante do crime e planejou a morte da vítima com os denunciados **MARCOS e ELIESER**, de modo que os réus possuíam o domínio finalístico sobre as ações dos demais envolvidos.*

*Já os denunciados **PAULO e EDELICLEI** executaram o crime e mataram a vítima **mediante paga ou promessa de recompensa**.*

*Os denunciados mataram a vítima por **motivo torpe**, pois os acusados eram envolvidos com o tráfico de drogas, enquanto que a vítima Valdir de Brito Feitosa, conhecido por Di praticava o crime de contrabando nesta cidade de Altônia, gerando, assim, intrigas e desavenças por território entre as organizações.*

*Os denunciados agiram mediante **recurso que dificultou a defesa da vítima**, eis que a vítima foi surpreendida por diversos disparos de arma de fogo quando saía do motel, local que sugere atividade de cunho pessoal e privado, em que existe a expectativa de segurança e privacidade, evidenciando-se, assim, que não esperava ser alvo de tal violência naquele momento, o que dificultou sua possibilidade de reação.*

**FATO 02:**

*Nas mesmas circunstâncias de data e local descritos no FATO 02, os denunciados **ARMANDO DIEGO SALVADEGO, PAULO ROBERTO KUNTZ, MARCOS RODRIGUES, ELIESER LOPES DE ALMEIDA e EDELICLEI RODRIGUES DA FONSECA** agindo com consciência e vontade, um aderindo à conduta do outro, com inequívoco propósito homicida, **mataram Bruna Zucco Segantin** através de disparos de arma de fogo, acertando-lhe a região intra abdominal para-vertebral direita altura da 1ª vértebra lombar, que foi a causa eficiente de sua morte, conforme o contido no mov. 14.57.*

*O denunciado **ARMANDO DIEGO** foi o mandante do crime e planejou a morte da vítima com os denunciados **MARCOS e ELIESER**, de modo que os réus possuíam o domínio finalístico sobre as ações dos demais envolvidos.*

*Já os denunciados **PAULO e EDELICLEI** executaram o crime e mataram a vítima **mediante paga ou promessa de recompensa**.*



*Os denunciados agiram com intuito de **assegurar a impunidade do homicídio Valdir de Brito Feitosa (FATOS 01)**, já que a vítima Bruna Zucco Segantin estava com Valdir no momento de sua execução e poderia contar a terceiros sobre a autoria do crime.*

*Os denunciados agiram mediante **recurso que dificultou a defesa da vítima**, eis que a vítima Bruna foi surpreendida por diversos disparos de arma de fogo quando saía do motel, local que sugere atividade de cunho pessoal e privado, em que existe a expectativa de segurança e privacidade, evidenciando-se, assim, que não esperava ser alvo de tal violência naquele momento, o que dificultou sua possibilidade de reação.*

**FATO 03:**

*Após os fatos acima, à margem sul da Rodovia PR 490 KM 21, Zona Rural, próximo a sede da Empresa Amafil, nesta cidade e Comarca de Altônia/PR, os denunciados **ARMANDO DIEGO SALVADEGO, ELIESER LOPES DE ALMEIDA, MARCOS RODRIGUES PAULO ROBERTO KUNTZ e EDELICLEI RODRIGUES DA FONSECA** agindo com consciência e vontade, um aderindo à conduta do outro, **ocultaram e destruíram** os cadáveres de Valdir de Brito Feitosa e Bruna Zucco Segantin tendo transportados os corpos no interior da caçamba do veículo Fiat/Strada, placas ACZ-0133-Pato Branco/PR e no ponto de destino atearam fogo no veículo e nos corpos, que ficaram carbonizados.*

***ARMANDO DIEGO, ELIESER e MARCOS** foram os mandantes do crime, que foi executado pelos acusados **PAULO e EDELICLEI**, como forma de assegurar a vantagem dos crimes de homicídio antes praticados.*

Os acusados tiveram suas prisões preventivas decretadas nos autos n.º 0000812-27.2025.8.16.0040. Na mesma oportunidade também foi determinada a busca e apreensão em suas respectivas residências, além de deferir a quebra de sigilo telefônico.

Os mandados de prisão e busca e apreensão foram devidamente cumpridos, bem como foram realizadas as respectivas audiências de custódia dentro do prazo legal, quando da prisão dos acusados.

Posteriormente, a denúncia foi oferecida no dia 18.06.2025 (mov. 79.1) e recebida no dia 23.06.2025 (mov. 103.1). Na mesma ocasião determinou-se a citação do réu a fim de que respondesse à acusação.

Citado pessoalmente (mov. 249.3), o acusado **ARMANDO DIEGO** apresentou resposta à acusação por meio de Defensores constituídos (mov. 201.1).

Citado pessoalmente (mov. 128.1), o acusado **EDELICLEI** apresentou resposta à acusação por meio de Defensor dativo (mov. 203.1).



Citado por meio de seu defensor (mov. 253.1), o acusado **ELIEZER** apresentou resposta à acusação por meio de Defensor constituído (mov. 232.1).

Citado pessoalmente (mov. 136.1), o acusado **MARCOS RODRIGUES** apresentou resposta à acusação por meio de Defensor constituído (mov. 200.1).

Citado pessoalmente (mov. 154.1), o acusado **PAULO ROBERTO** apresentou resposta à acusação por meio de Defensora constituída (mov. 223.1).

Ante a ausência de hipóteses de absolvição sumária e após o afastamento das preliminares arguidas pela defesa, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (mov. 265.1).

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas e informantes, bem como os acusados foram interrogados ao final (movs. 560, 568, 570 e 606).

Encerrada a instrução processual, abriu-se oportunidade para alegações finais.

O Ministério Público ofereceu alegações finais por memoriais (mov. 617.1), requerendo: **a) PRONÚNCIA** dos acusados Armando Diego Salvadego, Eliezer Lopes de Almeida, Marcos Rodrigues Fernandes e Paulo Roberto Kuntz em relação à prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal; no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal; e no artigo 211, *caput*, por duas vezes, do Código Penal, a fim de que, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, sejam levados a julgamento perante o Tribunal do Júri; e, **b) a IMPRONÚNCIA** do acusado Edelclei Rodrigues da Fonseca, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Em contrapartida, a defesa do réu **PAULO ROBERTO** ofereceu alegações finais por memoriais (mov. 623.1), pugnando pela *impronúncia* do acusado por não haver indícios suficientes de autoria ou então a sua *absolvição sumária* por não existir provas suficientes.

Por sua vez, a defesa do réu **EDELCLEI RODRIGUES** ofereceu alegações finais por memoriais (mov. 625.1), pugnando pela *impronúncia* do acusado por não haver indícios suficientes de autoria.

Já a defesa do réu **MARCOS RODRIGUES** ofereceu alegações finais por memoriais (movs. 626.1 e 640.1), alegando, preliminarmente, a "*nulidade - ofensa ao contraditório - quebra da incomunicabilidade das testemunhas de acusação - inexistência de preclusão*". No mérito, pugnou pela *impronúncia* do acusado. Subsidiariamente, em caso de pronúncia, requereu o afastamento das qualificadoras.

A defesa do réu **ARMANDO DIEGO** ofereceu alegações finais por memoriais (mov. 638.1), alegando, preliminarmente:



- a) Nulidade – ilicitude da busca e apreensão por ausência de justa causa - mandado expedido com base exclusiva em denúncia anônima; sem diligências prévias; seletividade investigativa;
- b) Nulidade da busca e apreensão por ausência de justa causa e por extrapolação dos limites do mandado — cumprimento da diligência em quarto de hospital ocupado pela esposa de Armando, pessoa não investigada – ausência de justa causa;
- c) Ilicitude do acesso ao iPhone da esposa (pessoa não investigada) sem ordem judicial – ausência de justa causa;
- d) Nulidade - cerceamento de defesa – defesa impedida de acessar os arquivos de extração durante toda instrução probatória;
- e) Quebra da cadeia de custódia – informação de extravio das mídias após o término da instrução probatória;
- f) Nulidade da prova - quebra de cadeia de custódia – constatação de arquivos modificados no material fragmentado;
- g) Da quebra da cadeia de custódia e da inadmissibilidade da prova digital (à luz do CPP e da ISO/IEC 27037 – identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital);
- h) Nulidade do depoimento inquisitorial da testemunha sigilosa n. 4;
- i) Nulidade do reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial; e,
- j) Quebra da incomunicabilidade das testemunhas de acusação.

No mérito, pugnou pela *impronúncia* do acusado por não haver indícios suficientes de autoria. Subsidiariamente, pugnou pela *impronúncia* do acusado tão somente com relação a morte de Bruna Zucco Segantin; o afastamento das qualificadoras e o direito de recorrer em liberdade com a consequente revogação da prisão preventiva.

Por fim, a defesa do réu **ELIEZER LOPES** ofereceu alegações finais por memoriais (mov. 647.1), alegando, preliminarmente:

- a) da Nulidade por Quebra da Cadeia de Custódia e Cerceamento de Defesa (Prova Digital);
- b) Da Nulidade por Quebra da Incomunicabilidade das Testemunhas; e,
- c) Da Nulidade do Depoimento Inquisitorial da Testemunha Sigilosa nº 04.



No mérito, pugnou pela *impronúncia* do acusado por não haver indícios suficientes de autoria ou participação. Subsidiariamente, em caso de pronúncia, requereu o afastamento das qualificadoras. Finalmente, requereu a revogação da prisão preventiva.

O acusado **EDELCLEI** teve a sua prisão preventiva revogada nos autos n.º 0000929-18.2025.8.16.0040, notadamente em razão do pedido ministerial pela sua impronúncia, tendo sido colocado em liberdade no dia 09.01.2026 (mov. 636.1).

Os antecedentes criminais dos réus encontram-se encartados nos autos aos movs. 649.1, 650.1, 651.1, 652.1 e 653.1.

Após, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

## **II – PRELIMINARES**

### **II.1 – NULIDADE – ILCITUDE DA BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MANDADO EXPEDIDO COM BASE EXCLUSIVA EM DENÚNCIA ANÔNIMA; SEM DILIGÊNCIAS PRÉVIAS; SELETIVIDADE INVESTIGATIVA.**

A defesa do acusado **ARMANDO DIEGO SALVADEGO** sustenta a nulidade da busca e apreensão por ausência de justa causa, pois o mandado foi expedido exclusivamente com base em denúncia anônima, sem qualquer diligência prévia para verificar a verossimilhança das informações, caracterizando verdadeira “*pescaria probatória*”, além de apontar seletividade investigativa, já que apenas o acusado teve o domicílio violado, embora outras pessoas também fossem mencionadas, o que compromete a legalidade da medida e contamina as provas dela decorrentes.

No entanto, apreliminar de nulidade da busca e apreensão não comporta acolhimento.

Inicialmente, não procede a alegação de que o mandado teria sido expedido com base exclusiva em denúncia anônima. A denúncia apócrifa, de fato, não possui valor probatório autônomo; contudo, é pacífico na jurisprudência que ela pode funcionar como *notitia criminis* apta a deflagrar a investigação, desde que submetida ao crivo da autoridade policial e, posteriormente, ao controle jurisdicional.

O que se exige não é prova plena, mas a presença de fundadas razões (art. 240, § 1º, do CPP), consubstanciadas em elementos indiciários mínimos que demonstrem plausibilidade da medida.

No caso, a busca foi requerida no bojo de investigação formalmente instaurada nos autos n.º 0000955-60.2018.8.16.0040, com representação da autoridade policial, análise do Ministério Público e decisão judicial fundamentada, o que afasta a ideia de providência arbitrária ou de “*pescaria probatória*”.



A jurisprudência deste E. TJPR é firme no sentido de que a denúncia anônima pode embasar medida invasiva quando acompanhada de outros elementos informativos que lhe confirmam lastro mínimo.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06) . PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. **PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE E DAS PROVAS DERIVADAS, POR TER SE BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO ACOLHIMENTO. DENÚNCIA ANÔNIMA QUE DEU ORIGEM AO PROCEDIMENTO, QUE CONTOU COM A REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS ENCETADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL, INCLUSIVE COM REALIZAÇÃO DE TRABALHO DE CAMPO PELOS INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL . DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU A REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL FAVORÁVEL, DEVIDAMENTE MOTIVADA. LOCALIZAÇÃO DE DROGA - 45,41G (QUARENTA E CINCO VÍRGULA QUARENTA E UM GRAMA) DE 'CRACK', R\$ 2.063,00 (DOIS MIL E SESENTA E TRÊS REAIS) EM NOTAS VARIADAS, E 08 (OITO) APARELHOS CELULARES NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE HÍGIDO . PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SEGREGAÇÃO MANTIDA . ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0013122-59.2023.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: SUBSTITUTO PEDRO LUIS SANSON CORAT - J. 17 .04.2023) – Grifei.***

Portanto, não se exige investigação exauriente prévia, mas sim a existência de indícios razoáveis, avaliados pelo magistrado no momento da decisão.

Também não prospera o argumento de que inexistiram diligências prévias mínimas. A aferição da suficiência dos elementos informativos deve ser feita à luz do contexto investigativo global e do juízo de probabilidade próprio da fase inquisitorial, não com o rigor probatório exigido para a condenação.

O controle judicial da medida, devidamente fundamentado, constitui garantia suficiente de legalidade, sendo vedado substituir, a *posteriori*, o juízo de plausibilidade realizado pelo magistrado por mera reinterpretação defensiva dos fatos.

Quanto à alegada *“seletividade investigativa”*, igualmente não há nulidade. A autoridade policial detém discricionariedade técnico-jurídica para definir as linhas investigativas e os alvos prioritários, desde que sob controle jurisdicional.



O fato de outros nomes terem sido mencionados não impõe, automaticamente, a realização simultânea de buscas em todos os supostos envolvidos.

A individualização da medida decorre da existência de elementos concretos direcionados ao investigado específico, não configurando violação ao princípio da isonomia ou qualquer vício processual.

Ademais, ainda que se cogitasse de alguma irregularidade formal — o que não se verifica — seria imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

A defesa limita-se a sustentar nulidade abstrata, sem comprovar de que modo a diligência teria comprometido o contraditório ou a ampla defesa de forma efetiva e concreta.

Por fim, não se verifica qualquer extrapolação dos limites constitucionais da medida, pois a busca foi precedida de autorização judicial específica, motivada e delimitada, atendendo ao disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Não há falar, portanto, em ilicitude originária ou em contaminação das provas derivadas.

Diante desse cenário, ausente demonstração de ilegalidade manifesta, de ausência absoluta de justa causa ou de prejuízo concreto, a preliminar deve ser rejeitada, mantendo-se hígida a busca e apreensão e os elementos probatórios dela decorrentes.

**II.2 – NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E POR EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO MANDADO — CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA EM QUARTO DE HOSPITAL OCUPADO PELA ESPOSA DE ARMANDO, PESSOA NÃO INVESTIGADA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA**

A defesa do acusado **ARMANDO DIEGO SALVADEGO** sustenta a nulidade da busca e apreensão sob o argumento de que, além de ausente justa causa, a diligência extrapolou os limites do mandado judicial ao ser realizada em quarto de hospital ocupado pela esposa de Armando, pessoa não investigada, local não expressamente autorizado na decisão, o que teria configurado violação indevida de domicílio e ampliado ilegalmente o alcance da medida, contaminando as provas obtidas.

Igualmente, preliminar não merece acolhimento.

No tocante à alegada ausência de justa causa, verifica-se que a medida de busca e apreensão foi precedida de investigação formalmente instaurada, com representação fundamentada da autoridade policial e decisão judicial motivada, nos termos do art. 240 do CPP e do art. 5º, XI, da Constituição Federal.



A justa causa, nessa fase procedimental, não exige prova cabal da autoria, mas a presença de fundadas razões, consubstanciadas em elementos indiciários mínimos aptos a demonstrar a plausibilidade da medida.

O controle jurisdicional prévio, com delimitação do objeto e das finalidades da diligência, evidencia a regularidade formal e material da ordem, afastando a alegação de providência arbitrária ou exploratória.

Quanto à suposta extrapolação dos limites do mandado, pelo fato de a diligência ter sido cumprida em quarto de hospital ocupado pela esposa do investigado, pessoa não formalmente investigada, também não se verifica ilegalidade.

Com efeito, o conceito de “*casa*”, para fins do art. 5º, XI, da CF, abrange qualquer compartimento privado onde alguém exerce, ainda que temporariamente, sua esfera de intimidade.

Contudo, quando o local guarda vínculo direto com o investigado ou é utilizado por ele como extensão de sua esfera de disponibilidade, não há falar em ampliação indevida do mandado, especialmente se a ordem judicial autorizava a busca em locais vinculados ao investigado ou sob sua posse, guarda ou utilização, sendo certo que, no caso concreto, o próprio acusado encontrava-se dentro do quarto hospitalar no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme confirmado por sua esposa à época, que ali estava em razão do nascimento do filho do casal.

A circunstância de o quarto estar ocupado por terceira pessoa não investigada não o torna automaticamente imune à diligência, se houver fundada suspeita de que ali se encontravam objetos relacionados aos fatos apurados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a busca alcance ambientes relacionados ao investigado, ainda que compartilhados com terceiros, desde que haja pertinência com o objeto da investigação.

Nesse sentido:

*Ementa: Direito constitucional e outras matérias de direito público. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Omissão estrutural do poder público na adoção de medidas para a redução da letalidade policial. Quadro crônico de grave violação de direitos humanos e fundamentais. Homologação parcial do plano de redução da letalidade policial. Obrigatoriedade de respeito aos princípios de uso proporcional da força, cabendo às forças de segurança a definição do nível de força necessário a cada contexto e operação. Determinações complementares decorrentes do princípio da prestação de contas da atividade policial e da função de controle externo pelo Ministério Público. Criação de Grupo de Trabalho de acompanhamento sob coordenação do Conselho Nacional do Ministério Público. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente. I. Caso em exame I. Arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se postula a elaboração de um*



*plano de redução da letalidade policial pelo Estado do Rio de Janeiro e medidas correlatas, alegando-se, em síntese, omissão estrutural do Poder Público na adoção de medidas de redução da letalidade policial e mora injustificada no cumprimento da sentença de 16 de fevereiro de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília v. Brasil. II. Questão em discussão 2. A questão central em discussão consiste em saber se há violação de preceitos fundamentais na política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, por omissão estrutural do Poder Público, do qual resulta elevada letalidade policial, e, em caso positivo, quais são as determinações complementares necessárias para sua superação, inclusive com a análise do plano de redução da letalidade policial e medidas correlatas apresentadas. III. Razões de decidir 3. Decisão per curiam. A posição consensual da Corte externa o reconhecimento do compromisso significativo do Estado do Rio de Janeiro em cumprir as determinações do Tribunal e reafirma o caráter posterior do controle externo das atividades policiais, com determinações visando seu aprimoramento e maior transparência. 4. Esclarecimentos introdutórios. A questão em discussão analisa a adequação do arcabouço institucional das forças policiais do Estado do Rio de Janeiro aos parâmetros estabelecidos pela Constituição, dentro dos limites da separação de poderes, de forma a tornar a política de segurança pública compatível com a ordem jurídica e os tratados de direitos humanos de que é signatária a República Federativa do Brasil. 5. Não há enfraquecimento ou desprestígio à atividade policial mas, ao contrário, a preocupação com a garantia de direitos da população civil e também dos agentes das forças de segurança. Não há, nem pode haver, antagonismo entre esses interesses. Quando compelidos a uma atuação violenta a priori, e não adstrita à efetiva necessidade, os trabalhadores e profissionais das polícias são submetidos a altíssimos níveis de estresse e risco de vida. As evidências empíricas demonstram, em complemento, não se verificar qualquer efeito dissuasório de redução da criminalidade de forma associada à letalidade das forças policiais. 6. Dados públicos apontam a realização de grande quantidade de operações policiais no curso da tramitação da ADPF e uma redução de 61% de mortes decorrentes de intervenção policial entre 2019 e 2024, bem como a redução, no mesmo período, do número de policiais mortos em serviço e a queda dos índices oficiais de crimes com resultado morte, roubos de veículo, roubos de rua, roubos a transeuntes, roubos a coletivos, roubos de celular e roubos de carga. 7. Sem embargo, a Corte reconhece a gravidade da situação da segurança pública do Rio de Janeiro, com a violação de direitos humanos decorrente da ação de organizações criminosas que se apossam de territórios, cerceiam direitos de locomoção da população e impedem o trabalho devido das forças de segurança. 8. Reconhecimento da natureza estrutural do litígio, com a necessidade de atuação coordenada e contínua entre os entes estatais, afastado o reconhecimento do estado de coisas ainda inconstitucional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu omissão relevante e consignou a mora do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. A Corte reconhece que, desde o início da tramitação da ação, em 2019, o Estado do Rio de Janeiro demonstrou compromisso significativo com a determinação da Corte Interamericana e materializou medidas complexas, as quais se encontram em curso de efetiva institucionalização, sendo afastado o estado de coisas inconstitucional. 9. Sem prejuízo da*



*homologação parcial do conjunto de atos normativos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro na qualidade de plano de redução da letalidade policial, são necessárias determinações complementares atinentes à mensuração, publicização e fiscalização de dados relacionados a mortes de civis e de agentes de segurança, a consolidação de novas medidas estruturais, a ampliação da atuação da Polícia Federal na investigação de crimes que exigem repressão uniforme e um novo ciclo de acompanhamento por meio de Grupo de Trabalho sob responsabilidade do Conselho Nacional do Ministério Público. 10. Determinações complementares decorrentes dos princípios da publicidade e eficiência da administração pública (art. 37, CRFB) e da prestação de contas na atividade policial. O Estado do Rio de Janeiro deve promover as adequações normativas e administrativas necessárias quanto à mensuração e monitoramento da letalidade policial, da vitimização policial e da vitimização de civis com autoridade indeterminada do disparo, bem como observar as regras procedimentais estabelecidas na decisão. 11. Instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança. A Corte reconhece que o Estado do Rio de Janeiro vem instalando equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos, devendo o Estado do Rio de Janeiro comprovar a implantação das câmeras nas viaturas policiais da Polícia Militar e da Polícia Civil, quando não estiver em atividades investigativas, e nas fardas ou uniformes dos agentes da Polícia Civil nas hipóteses pertinentes. 12. Até o encerramento dos contratos vigentes na data deste julgamento e em complemento à aplicação de recursos do orçamento estadual, fica autorizado o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública pelo Estado do Rio de Janeiro por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, para o fim de viabilizar o cumprimento da decisão, ainda que distinto seja o prazo de preservação das imagens em relação à regulamentação do Ministério da Justiça e da Segurança Pública. 13. Fica também excepcionalmente autorizada a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Nacional de Segurança Pública aos fundos específicos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, com a finalidade de garantir maior celeridade e eficiência à cooperação federativa no âmbito da segurança pública, nos tópicos especificados na decisão. 14. Determinação de instauração de inquérito pela Polícia Federal. A Polícia Federal deverá investigar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, nos termos da Lei 10.446, de 2002, bem como garantir equipe de dedicação exclusiva com a finalidade de atuação permanente e dedicada à produção de inteligência e à condução de investigações sobre a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado e suas conexões com agentes públicos, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta aos órgãos e forças de segurança estaduais. Deve a União garantir o incremento necessário da capacidade orçamentária do órgão e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Receita Federal e a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro darem máxima prioridade às diligências relativas às investigações. 15. Determinação de plano de reocupação territorial de áreas sob domínio de organizações criminosas. O Estado do Rio de Janeiro e municípios interessados devem apresentar plano fundado nos princípios do urbanismo social e com o escopo de viabilizar a presença do Poder*



*Público de forma permanente, por meio da instalação de equipamentos públicos, políticas voltadas à juventude e a qualificação de serviços básicos, devendo o plano ter caráter operacional, com cronograma objetivo, contando com alocação obrigatória de recursos federais, estaduais e municipais, inclusive oriundos de emendas parlamentares impositivas. 16. Uso proporcional da força. As forças de segurança devem observar a Lei 13.060, de 2014 (ADI 5.243), decorrendo a proporcionalidade no uso da força diretamente do texto constitucional e dos tratados de direitos humanos com adesão da República Federativa do Brasil. Cabe às próprias forças de segurança avaliar e definir o grau de força adequado a cada contexto e em cada operação, com controle a posteriori. 17. Atendimento psicossocial aos profissionais da segurança pública e regulamentação da aferição de letalidade desproporcional na atuação funcional. Deverá o Estado do Rio de Janeiro criar programa de assistência à saúde mental aos profissionais de segurança pública, estabelecendo como obrigatório o atendimento psicossocial quando houver envolvimento em incidente crítico e regulamentando a aferição da incidência de letalidade excessiva na atuação funcional, estabelecendo parâmetro a partir do qual profissional da área de saúde mental avaliará a necessidade de afastamento preventivo das atividades de policiamento ostensivo, ficando o retorno, nesse caso, a critério da corporação. 18. Ingresso forçado em domicílio. A busca domiciliar decorrente de cumprimento de mandado judicial deve ser realizada somente durante o dia, sendo válidas as buscas domiciliares executadas no contexto de flagrância delitiva, independentemente do horário, na forma do artigo 5º, XI, da Constituição, na hipótese de utilização de residências para o depósito de drogas e armas clandestinas. 19. Presença obrigatória de ambulâncias em operações policiais. Sem embargo do reconhecimento da relevância da regulamentação do atendimento tático pré-hospitalar, o Estado do Rio de Janeiro deve cumprir a Lei Estadual nº. 7.385/2016-RJ e regulamentar a presença obrigatória de ambulâncias em operações policiais com risco de conflito armado, podendo os veículos permanecerem no local mais próximo possível em que seja viável a prestação do atendimento médico em segurança. A exigência não se aplica a operações policiais de emergência e a eventual indisponibilidade de ambulâncias não impede realização da operação policial. 20. Preservação dos vestígios de crimes. Os agentes de segurança e profissionais de saúde do Estado do Rio de Janeiro devem preservar todos os vestígios de crimes possivelmente cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação. **21. Operações policiais realizadas em perímetros com escolas, creches, hospitais ou postos de saúde. Não há restrições territoriais por perímetro à ação policial, mas deve haver o respeito rigoroso às exigências de proporcionalidade no uso da força, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal, as razões concretas que tornaram necessário o desenvolvimento das ações nos referidos horários. Em caso de extrema necessidade de utilização de equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, será permitido o ingresso das forças policiais caso se verifique o uso dos estabelecimentos para prática de atividades criminosas, bem como o policiamento ostensivo regular e o tráfego de viaturas em vias próximas aos estabelecimentos***



*citados. 22. Determinações complementares decorrentes da função institucional de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público (art. 129, VII, CRFB). Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de accountability da atuação estatal, devendo seu detalhamento ser dado por meio de protocolos próprios do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 23. Produção de provas periciais em investigações de crimes contra a vida. Os órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro devem documentar, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup. 24. A Corte reafirma a autonomia técnica, científica e funcional das perícias como condição essencial para que a investigação conduzida pelo Ministério Público possa ser levada a efeito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.621, 2.943, 3.309 e 3.318. 25. Investigação direta e viabilização do exercício da função institucional de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público (art. 129, VII, CRFB). O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição. Precedentes. O sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente conforme previsto pelos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. 26. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de crime doloso contra a vida, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente, que buscará a realização de perícias com autonomia. A investigação direta consiste em poder-dever do Ministério Público, e não de faculdade, sob pena de se compactuar com a irregularidade que deve ser cuidadosamente apurada. 27. Deve a investigação atender ao que exige a legislação de regência, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à imperiosa necessidade de, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, haver prioridade absoluta nas investigações de incidentes que tenham como vítimas quer crianças, quer adolescentes, devendo o Ministério Público, em casos tais, designar membro para atuar em regime de plantão. 28. Em decorrência direta do artigo 129, VII, da CRFB, o Estado do Rio de Janeiro deve compartilhar e enviar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de canal por este indicado, os dados e microdados, com georreferenciamento, sobre operações policiais, registros de ocorrência, laudos periciais e demais informações sobre investigações penais. 29. O Conselho Nacional do Ministério Público deverá, em conjunto às Corregedorias dos Ministérios Públicos locais, publicar relatórios semestrais de transparência com informações sobre o exercício da função de controle externo da atividade policial, com dados objetivos de atuação e resultados, discriminando as unidades responsáveis. 30. Criação de Grupo de Trabalho de Acompanhamento. O Grupo de Trabalho de Acompanhamento consiste em colegiado com caráter administrativo e de natureza exclusivamente consultiva, a ser coordenado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o qual estabelecerá sua composição, observadas as*



*diretrizes da decisão, para, em conjunto com o Estado do Rio de Janeiro e órgãos competentes, monitorar o cumprimento e implementação das determinações, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de acordo com as suas respectivas competências. 31. O Grupo de Trabalho de Acompanhamento reportará a magistrado/a auxiliar designado/a pelo Ministro Relator, do Supremo Tribunal Federal, a quem fica delegada a competência para análise de eventuais providências judiciais em fase de execução, desde que não se trate de litígios individuais, com os poderes necessários para garantir seu cumprimento, na forma do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, cabendo ao Ministro Relator apreciar eventuais pedidos de reconsideração. IV. Dispositivo e tese 32. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente, nos termos expostos.*

*\_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, XI; 6º; 129, VII; 227; CPC, art. 139, IV; Lei 10.446/2002; Lei 10.826/2003; Lei 13.060/2014; Lei 13.675/2018, arts. 42 a 42-E; LC 79/1994; Decreto 11.615/2023; Decreto 12.341/2024; Lei Estadual nº 7.385/2016-RJ. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.243; STF, ADIs 2.943, 3.309, 3.318, 5.243 e 6.621. (ADPF 635, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2025 PUBLIC 22-05-2025) – Grifei.*

Assim, não há nulidade pelo simples fato de o espaço ser ocupado por pessoa não formalmente investigada, quando a diligência se mantém dentro da finalidade autorizada judicialmente.

Ademais, não restou demonstrado que a diligência tenha ultrapassado os limites objetivos traçados na decisão judicial.

A legalidade da busca deve ser aferida a partir do conteúdo do mandado e da finalidade da medida, e não pela mera alegação abstrata de excesso. Inexistindo comprovação de que foram apreendidos bens estranhos ao objeto da investigação ou que houve devassa desvinculada da ordem judicial, não se configura extrapolação apta a macular a prova.

Ressalte-se, ainda, que a investigação não se limitou ao ato isolado de busca e apreensão realizado nos autos n.º 0000955-60.2018.8.16.0040, tendo perdurado por mais de sete anos, período no qual foram colhidos novos elementos informativos e produzidas diligências autônomas, inclusive as que ensejaram novo pedido de busca e apreensão, decretação de prisão preventiva e quebra de sigilo telefônico nos autos n.º 0000812-27.2025.8.16.0040.

Tal circunstância evidencia que o conjunto probatório não se funda exclusiva e unicamente na diligência inicial, afastando qualquer alegação de contaminação absoluta ou de que a persecução penal teria se sustentado apenas naquele ato específico para fins de eventual pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária do acusado.

Por fim, ainda que se cogitasse eventual irregularidade — o que não se verifica — a decretação de nulidade exigiria demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do CPP, o que não foi evidenciado.



A alegação defensiva limita-se a apontar suposta irregularidade formal, sem indicar efetivo comprometimento do contraditório ou da ampla defesa.

Diante disso, ausente violação à justa causa, inexistente extrapolação dos limites do mandado e não demonstrado prejuízo, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da busca e apreensão, mantendo-se hígidos os elementos probatórios dela decorrentes.

### **II.3 – ILICITUDE DO ACESSO AO IPHONE DA ESPOSA (PESSOA NÃO INVESTIGADA) SEM ORDEM JUDICIAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA**

A defesa do acusado **ARMANDO DIEGO SALVADEGO** também sustenta a ilicitude do acesso ao iPhone da esposa do acusado, pessoa não investigada, sob o argumento de que houve devassa no conteúdo do aparelho sem prévia autorização judicial e sem justa causa, o que teria configurado violação indevida à intimidade e ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da CF), contaminando as provas eventualmente obtidas a partir desse acesso.

De igual forma, apreliminar não merece prosperar.

É certo que o acesso ao conteúdo de aparelho celular está protegido pelas garantias constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da CF), exigindo, em regra, autorização judicial.

Todavia, a análise da legalidade da diligência não pode ser feita de forma abstrata ou descontextualizada, devendo considerar as circunstâncias concretas do caso. A ilicitude somente se configura quando há efetiva devassa de dados armazenados sem ordem judicial ou sem fundamento jurídico idôneo, o que não se presume.

Primeiramente, é necessário distinguir apreensão do aparelho e acesso ao seu conteúdo. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a apreensão física do celular pode ocorrer no contexto de busca regularmente autorizada ou mesmo de prisão, sendo o acesso ao conteúdo, por sua vez, condicionado a autorização judicial específica.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que “*a mera apreensão do aparelho celular não se confunde com a quebra do sigilo de dados nele armazenados*” (Tema 977 do STF).

Assim, eventual irregularidade só existiria se comprovado acesso indevido ao conteúdo sem respaldo jurídico.

Além disso, a alegação de que se tratava de aparelho pertencente a pessoa não investigada, por si só, não conduz automaticamente à nulidade.

Igualmente, a jurisprudência reconhece que, havendo fundada suspeita de que o objeto esteja relacionado à investigação, é possível a apreensão de bens de terceiros, cabendo posterior controle judicial quanto à análise dos dados (Tema 977 do STF).



Além disso, colaciono os seguintes julgados:

*PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL . AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. - A alegação defensiva, de que não haveria autorização judicial para a apreensão do celular smartphone pertencente à esposa do ora embargante não merece prosperar . De fato, o r. Juízo a quo determinou a busca e apreensão de quaisquer elementos em relação aos quais se vislumbrasse relação com os crimes sob apuração e outros crimes ainda desconhecidos, não havendo possibilidade de previsão do que seria encontrado de interesse da apuração - A r. sentença monocrática fundamentou que quando do deferimento da medida em questão foi autorizada a colheita de todas as provas constantes na residência do ora embargante, dentre as quais equipamentos eletrônicos ali contidos. Não se restringiu tal medida unicamente a documentos e aparelhos pertencentes diretamente ao paciente, já que, em delitos da natureza da lavagem de dinheiro, é comum a utilização de meios e aparelhos de outros membros da família para eventual prática delitiva . Assim, sob as balizas pertinentes ao que se deve conhecer no habeas corpus, não há que se falar em vícios nas provas, uma vez que a busca foi determinada com as finalidades previstas no artigo 240, § 1º, alíneas e e h, do Código de Processo Penal, quais sejam, descobrir objetos necessários à prova da infração e colher qualquer elemento de convicção, não sendo restrita à pessoa do ora embargante, e sim ao seu domicílio - É importante ressaltar que é comum que em determinadas figuras criminais como lavagem de dinheiro, sejam usados telefones de terceiros (familiares ou até mesmo estranhos) para dificultar a identificação do real usuário do aparelho - Não se pode olvidar que a própria decisão judicial subjacente citou a possibilidade de envolvimento, em tese, da esposa do ora embargante em eventos criminosos, sendo que sua conduta, à época, também estava sob apuração. Tal medida, regularmente autorizada e cumprida, iniciou nova investigação, o que é amplamente permitido no ordenamento pátrio - Dessa forma, não se vislumbra nulidade da medida de busca e apreensão a autorizar o trancamento do inquérito policial, em conformidade com o v. voto vencedor - Embargos Infringentes desprovidos. (TRF-3 - ElfNu: 50061661920194036000, Relator.: Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, Data de Julgamento: 19/04/2024, 4ª Seção, Data de Publicação: 19/04/2024) – Grifei.*

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE CELULAR DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA . RELAÇÃO ENTRE PACIENTE E INVESTIGADO PRINCIPAL. FISHING EXPEDITION NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. L. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a apreensão de aparelho celular pertencente ao paciente, realizada durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de terceiro investigado por crimes de organização criminosa e fraude bancária. 2. A defesa alega irregularidade na apreensão, sustentando ausência de justa causa e prática de "fishing expedition" . II. Questões em discussão 3. Legalidade da apreensão do*



*celular pertencente ao paciente, realizada em imóvel alvo de busca e apreensão judicialmente autorizada; 4. Possibilidade de apreensão de bens pertencentes a terceiros no mesmo local do investigado; 5 . Configuração de "fishing expedition" e respeito às garantias constitucionais no procedimento investigativo. III. Razões de decidir 6. Legalidade da apreensão . A apreensão do celular do paciente ocorreu em cumprimento a mandado de busca e apreensão válido, abrangendo dispositivos eletrônicos na residência de outro investigado, com o qual o paciente foi encontrado. A decisão judicial que autorizou a medida contemplava a coleta de elementos relacionados aos crimes de organização criminosa e fraude bancária, sendo relevante para a elucidação dos fatos. 7. Apreensão de bens de terceiros . A jurisprudência admite a apreensão de bens de terceiros presentes no local de busca, desde que demonstrem ligação com a investigação, conforme entendimento consolidado pelo STF (Pet 5173 AgR). No caso, a análise preliminar indicou conexão entre o paciente e as práticas investigadas. 7. Fishing expedition não configurada . A medida investigativa foi fundamentada em indícios concretos, como o vínculo do paciente com o investigado principal, a presença de dados associados ao paciente nos dispositivos eletrônicos apreendidos, e a análise inicial do celular, que revelou elementos relevantes à investigação. IV. Dispositivo 8. Recurso não provido . (TJ-DF 07412627420248070001 1969134, Relator.: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 13/02/2025, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/02/2025) – Grifei.*

No caso concreto, não há demonstração inequívoca de que tenha havido efetiva devassa do conteúdo do iPhone sem autorização judicial, tampouco de que eventual análise de dados tenha ocorrido à margem de decisão fundamentada.

A defesa limita-se a sustentar a nulidade de forma genérica, sem comprovar o efetivo acesso indevido ou a utilização processual de dados obtidos ilícitamente. Não se declara nulidade por presunção.

Ademais, ainda que se cogitasse de eventual irregularidade inicial, verifica-se que a investigação se desenvolveu por longo período, com produção de novos elementos probatórios autônomos, inclusive mediante decisões judiciais posteriores que autorizaram medidas cautelares diversas, como busca e apreensão, prisão preventiva e quebra de sigilo telefônico em autos distintos.

Tal circunstância reforça a inexistência de contaminação probatória absoluta, afastando a tese de que eventual vício inicial teria comprometido todo o acervo informativo, à luz da teoria da fonte independente e da descoberta inevitável (art. 157, §1º e §2º, do CPP).

Por fim, aplica-se o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP). A defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente do suposto acesso irregular, limitando-se à alegação abstrata de violação de sigilo. Sem prova de que dados específicos foram indevidamente utilizados para fundamentar a imputação, não há base para reconhecimento de ilicitude ou para o desentranhamento de provas.



Diante disso, inexistindo comprovação de devassa ilegal, ausente demonstração de prejuízo e considerando a existência de elementos probatórios autônomos produzidos sob controle jurisdicional, a preliminar de ilicitude do acesso ao aparelho celular deve ser rejeitada.

**II.4 – NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA – DEFESA IMPEDIDA DE ACESSAR OS ARQUIVOS DE EXTRAÇÃO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

As defesas de **ARMANDO DIEGO** e **ELIEZER LOPES** suscitam, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não tiveram acesso integral aos arquivos originários de extração de dados durante a instrução probatória.

Todavia, uma vez mais tenho que a preliminar arguida pelas defesas não comportam acolhimento.

A alegação defensiva parte da premissa de que teria havido impedimento de acesso aos arquivos originários de extração de dados (*.ufdr*) durante toda a instrução probatória, o que teria inviabilizado a verificação da integridade e confiabilidade da prova digital.

Todavia, o conjunto processual evidencia que não houve negativa de acesso, mas sim regulamentação procedimental do exercício da faculdade defensiva, em estrita observância ao devido processo legal.

Conforme decisão de mov. 265.1, foi determinado expressamente que todos os defensores fossem habilitados em todos os procedimentos correlatos ao feito, assegurando-se acesso integral e irrestrito aos documentos ali constantes, inclusive com orientação para que eventual dificuldade técnica fosse solucionada junto à Serventia.

Posteriormente, houve certificação da juntada de mídia contendo os arquivos correspondentes aos laudos periciais nº 23.090-18, 41.346-19 e 49.943-18, garantindo-se plena paridade de armas entre acusação e defesa.

Portanto, o conteúdo probatório foi disponibilizado, não havendo qualquer ato judicial que tenha obstado o conhecimento dos elementos técnicos produzidos.

O pedido específico de fornecimento dos arquivos no formato originário (*.ufdr*) e do respectivo *software* foi formulado apenas às vésperas da audiência de instrução, sendo indeferido por preclusão (mov. 546.1), ante a ausência de requerimento oportuno na resposta à acusação.

A preclusão constitui instituto fundamental à estabilidade processual e à duração razoável do processo, não se podendo converter inércia defensiva em nulidade processual.

O exercício tardio de faculdade processual não caracteriza cerceamento quando a parte teve oportunidade anterior de manifestação e deixou de utilizá-la.



Importa destacar que o contraditório assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal é substancial, não formal. Não se exige a entrega automática de todos os dados brutos em qualquer formato pretendido pela parte, mas sim a garantia de acesso efetivo ao conteúdo probatório e a possibilidade real de impugnação técnica.

No caso, os laudos periciais foram juntados aos autos, submetidos ao contraditório, e a defesa pôde requerer esclarecimentos, formular quesitos e suscitar diligências complementares, não havendo registro de indeferimento imotivado de prova essencial.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a nulidade por cerceamento de defesa depende da demonstração de prejuízo concreto, não sendo suficiente alegação genérica de limitação de acesso.

Nesse sentido:

*EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **APONTADO CERCEAMENTO DE DEFESA**. TEMA N . 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUPOSTA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO . ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. A invocação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não tem repercussão geral, por articular a matéria impugnada, em casos tais, ofensa meramente reflexa à Constituição Federal (Tema n . 660/RG). **2. O reconhecimento de nulidade exige demonstração do prejuízo, não sendo suficiente a mera presunção ( CPP, art. 563 )** . 3. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – quanto à ausência de prejuízo concreto ao acusado – demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo . 4. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1406560 RS, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/03 /2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 17-04-2023 PUBLIC 18-04-2023) – **Grifei**.*

No presente caso, não foi indicado de forma objetiva qual elemento específico deixou de ser analisado, tampouco demonstrado como a ausência do arquivo no formato pretendido comprometeu a estratégia defensiva ou alterou o resultado da instrução.

Além disso, a defesa participou regularmente de toda a fase instrutória, teve ciência das provas produzidas, apresentou manifestações e exerceu plenamente o contraditório. A inexistência de insurgência tempestiva quanto ao acesso durante o curso da instrução reforça a ausência de prejuízo efetivo.

Diante desse cenário, verifica-se que não houve impedimento real ao exercício da defesa, mas apenas observância às regras processuais quanto ao momento adequado para requerimento de providências técnicas. Ausente demonstração concreta de dano ao contraditório ou à ampla defesa, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.



**II.5 – NULIDADE - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – INFORMAÇÃO DE EXTRAVIO DAS MÍDIAS APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA: e, DA NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DE DEFESA (PROVA DIGITAL).**

As defesas de **ARMANDO DIEGO** e **ELIEZER LOPES** sustentam, preliminarmente, a nulidade da prova digital sob o argumento de quebra da cadeia de custódia, alegando que houve extravio das mídias após o término da instrução probatória, constatação de arquivos supostamente modificados no material fragmentado e inobservância dos procedimentos técnicos previstos no CPP e na norma ISO/IEC 27037 quanto à identificação, coleta, aquisição e preservação da evidência digital, o que, segundo afirmam, comprometeria a integridade, autenticidade e admissibilidade da prova produzida.

As preliminares não comportam acolhimento.

Inicialmente, quanto à informação de extravio das mídias após o término da instrução probatória, cumpre destacar que a cadeia de custódia, disciplinada nos arts. 158-A a 158-F do CPP, tem por finalidade assegurar a rastreabilidade da prova desde a coleta até sua análise.

Todavia, eventual extravio posterior ao encerramento da fase instrutória, quando os dados já foram periciados, documentados em laudo técnico e submetidos ao contraditório, não implica nulidade automática.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que falhas formais na cadeia de custódia não geram, por si sós, a ilicitude da prova, sendo imprescindível a demonstração concreta de adulteração ou prejuízo efetivo à defesa.

Vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO . SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova . 2. Nesse sentido foi a conclusão da Corte, ao asseverar que "não foi produzido qualquer indício apto a afastar a presunção de identidade, idoneidade e inviolabilidade dos bens coletados, periciados e restituídos, nem o contexto da apreensão é tal que permita inferir ser alta a probabilidade dos vestígios serem misturados a outros similares". 3. Considerando o julgamento do mérito na origem, diante da superveniência da sentença, fica prejudicado o pleito de trancamento da ação penal . Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 175637 RJ 2023/0016526-2, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)*



No caso, não há qualquer elemento técnico que indique modificação, supressão ou manipulação do conteúdo periciado.

No tocante à alegação de constatação de “*arquivos modificados no material fragmentado*”, igualmente não se verifica nulidade.

Com efeito, a mera indicação de divergência em metadados, fragmentação de arquivos ou diferença de *hash* posterior não conduz automaticamente à conclusão de adulteração dolosa ou comprometimento da prova.

É imprescindível demonstração técnica inequívoca de que houve alteração substancial do conteúdo analisado pelo perito oficial.

Se o laudo foi produzido com base em imagem forense regularmente extraída, com registro metodológico, e se os resultados foram documentados e submetidos ao contraditório, eventual inconsistência superveniente não retroage para invalidar o material já examinado, salvo prova concreta de contaminação, o que não foi demonstrado[1].

No que se refere à invocação da ISO/IEC 27037 como parâmetro de validade da prova digital, cumpre esclarecer que tal norma técnica constitui diretriz internacional de boas práticas para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital, mas não possui natureza cogente no ordenamento jurídico brasileiro.

O que vincula o juízo é a legislação processual penal interna, notadamente os arts. 158-A e seguintes do CPP.

A inobservância de procedimento ideal previsto em norma técnica internacional não implica nulidade automática, sobretudo quando o procedimento adotado atendeu às exigências legais mínimas de rastreabilidade e documentação.

Importa ressaltar que a cadeia de custódia não se confunde com formalismo absoluto. A sua finalidade é garantir confiabilidade, não criar nulidade presumida.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente afirmado que nulidades no processo penal exigem demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), não sendo admissível a invalidação de prova com base em presunção abstrata de irregularidade.

No caso concreto, os laudos periciais foram regularmente juntados aos autos, a defesa teve acesso ao conteúdo analisado, pôde impugná-lo e formular questionamentos, não havendo demonstração objetiva de adulteração, perda de integridade ou contaminação do material probatório.

A alegação de extravio posterior das mídias, desacompanhada de prova de comprometimento do conteúdo já periciado, não é suficiente para ensejar o desentranhamento da prova.



Diante disso, inexistindo demonstração técnica de violação substancial à integridade da evidência digital, não se configura quebra apta a macular a cadeia de custódia nem a ensejar a inadmissibilidade da prova, devendo ser rejeitadas as preliminares arguidas.

## **II.6 – DA NULIDADE ABSOLUTA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO**

A defesa do acusado **ARMANDO DIEGO** suscita nulidade do reconhecimento fotográfico, sob o argumento de que o procedimento não observou as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, notadamente quanto à ausência de alinhamento de pessoas semelhantes, à suposta indução do reconhecedor e à alegada contaminação da memória da testemunha.

Todavia, razão não assiste à defesa.

Recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.258), fixou **seis** teses sobre o alcance das determinações contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), que trata do reconhecimento de pessoas suspeitas de crimes.

**Na primeira**, ficou definido que as regras do artigo 226 são de observância obrigatória tanto na fase do inquérito quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o tema. O reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não poderá servir de base nem para a condenação, nem para decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

**A segunda** tese estabelece que deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento. Ainda que a regra do inciso II do artigo 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre os participantes poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

**A terceira** tese considera o reconhecimento prova irrepitível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente – ainda que esse novo procedimento atenda aos ditames do artigo 226.

**Na quarta** tese, ficou especificado que o magistrado poderá se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

**A quinta** define que mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas do processo.

De acordo com a **última tese**, é desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas previsto no artigo 226 do CPP quando não se tratar de apontamento de



indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Pois bem. Em consulta ao Tema Repetitivo 1.258, verifica-se que o acórdão foi publicado em **30.06.2025**. **O reconhecimento questionado nos autos foi realizado em data anterior à fixação das teses repetitivas**, em momento no qual a jurisprudência dominante do STJ entendia que as formalidades do artigo 226 do CPP possuíam natureza recomendatória, e que sua inobservância não implicava nulidade automática do ato, devendo a validade ser aferida à luz do conjunto probatório.

Assim, não se pode aplicar retroativamente entendimento jurisprudencial posterior para declarar nulidade absoluta de ato praticado sob orientação jurisprudencial diversa, especialmente quando inexistente demonstração concreta de induzimento, fraude ou direcionamento do reconhecimento.

Ademais, mesmo à luz do atual entendimento fixado no Tema 1.258, o reconhecimento não se encontra isolado nos autos. Há diversos outros elementos probatórios independentes – especialmente depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa – que corroboram a imputação.

Nos termos da quarta tese fixada pelo STJ, o magistrado pode formar seu convencimento com base em provas autônomas que não guardem relação de causa e efeito com eventual irregularidade no reconhecimento.

Além disso, não há nos autos demonstração de que o ato tenha sido conduzido de forma sugestiva ou que tenha havido contaminação indevida da memória do reconhecedor. Tampouco se evidencia que o reconhecimento constitua a única ou decisiva prova de autoria.

Portanto, a inobservância das formalidades do artigo 226 do CPP, ainda que arguida pela defesa, não implica nulidade automática do ato, sobretudo quando a autoria encontra respaldo em outros elementos probatórios produzidos sob contraditório judicial.

À propósito:

*EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.** NULIDADE: AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. **QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE: NÃO VERIFICADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO**. CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORRÉU. IRRELEVÂNCIA. MAJORANTE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **1. Não há que se falar em nulidade da condenação por ausência de observância ao art. 226 do CPP, pois, além da referida diligência probatória, levaram-se em conta outros elementos**. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório,*



*incabível na via do habeas corpus. 3. O regime normativo das nulidades no sistema jurídico brasileiro é ordenado pelo postulado básico pas de nullité sans grief, disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não se reconhece nulidade de um ato processual sem que demonstrado prejuízo aos interesses da parte e ao regular interesse da jurisdição. Precedentes. 4. A aplicação da agravante do inc. II do § 2º do art. 157 do CP não exige a identificação e condenação de todos os partícipes e coautores do delito de roubo, bastando a comprovação de ter havido envolvimento de duas ou mais pessoas, ainda que não identificadas. Precedentes. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - HC: 242384 SP, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 23/09/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024) – Grifei.*

Desta feita, afasto as alegações defensivas quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico do acusado.

## **II.7 – NULIDADE DO DEPOIMENTO INQUISITORIAL DA TESTEMUNHA SIGILOSA N. 4**

As defesas de **ARMANDO DIEGO** e **ELIEZER LOPES** suscitam, preliminarmente, a nulidade do depoimento inquisitorial da testemunha sigilosa nº 4, sob o argumento de que suas declarações na fase policial teriam sido colhidas mediante coação psicológica, induzimento ou pressão por parte da autoridade policial, comprometendo a voluntariedade do relato e, conseqüentemente, a validade e a utilização desse elemento informativo no processo penal.

Pois bem. Da mesma forma, tenho que preliminar de nulidade do depoimento inquisitorial da testemunha sigilosa nº 4 não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que as declarações prestadas na fase inquisitorial possuem natureza **informativa**, destinando-se à formação da *opinio delicti* do Ministério Público, não constituindo, por si sós, prova judicializada apta a fundamentar condenação.

O inquérito policial é procedimento administrativo, inquisitivo e sem contraditório pleno, razão pela qual eventual irregularidade nessa fase somente gera nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo processual, nos termos do art. 563 do CPP.

No caso concreto, não há demonstração objetiva de que o depoimento da testemunha sigilosa nº 4 tenha sido colhido mediante coação, induzimento ou qualquer forma de constrangimento ilegal.

A alegação defensiva permanece em plano abstrato, desacompanhada de prova concreta de vício de vontade.



A simples afirmação de que teria havido “*pressão psicológica*” não é suficiente para invalidar o ato, sobretudo quando inexistem registros formais de irregularidade ou retratação consistente da testemunha nesse sentido.

Ademais, ainda que se cogitasse eventual irregularidade na fase inquisitorial — o que não se verifica — tal circunstância não contaminaria automaticamente a ação penal, especialmente quando as declarações foram confirmadas ou contextualizadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ou quando existirem outros elementos probatórios autônomos que corroboram a imputação.

A jurisprudência é firme no sentido de que vícios ocorridos no inquérito policial não contaminam a ação penal, salvo quando demonstrado prejuízo concreto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não têm o condão de macular a ação penal, porquanto o inquérito policial é mera peça informativa*” (STJ - RHC: 00000000000000210434, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/05/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 19/05 /2025).

Assim, mesmo que houvesse alguma inconsistência no depoimento prestado perante a autoridade policial, tal circunstância não implicaria nulidade automática do processo.

Importa ressaltar, ainda, que o depoimento da testemunha sigilosa nº 4 não constitui elemento isolado nos autos, encontrando-se inserido em um conjunto probatório mais amplo, composto por outros depoimentos e provas materiais. Logo, não há falar em contaminação estrutural da persecução penal.

Por fim, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief*, a decretação de nulidade exige demonstração inequívoca de prejuízo à defesa, o que não foi evidenciado.

A defesa teve oportunidade de questionar a credibilidade da testemunha, confrontar suas declarações e explorar eventuais inconsistências durante a instrução, não havendo supressão do contraditório.

Diante disso, inexistindo comprovação de coação, vício de vontade ou prejuízo concreto, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do depoimento inquisitorial da testemunha sigilosa nº 4 arguida pelas defesas.

## **II.8 – NULIDADE – QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO**

As defesas de **ARMANDO DIEGO, ELIEZER LOPES e MARCOS RODRIGUES** suscitam, preliminarmente, nulidade por quebra da incomunicabilidade das testemunhas de acusação,



sustentando que houve contato ou comunicação indevida entre elas antes ou durante a audiência, o que teria comprometido a espontaneidade, a independência dos depoimentos e, conseqüentemente, a validade da prova testemunhal produzida em juízo.

A preliminar de nulidade por quebra da incomunicabilidade das testemunhas de acusação não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 210 do Código de Processo Penal, as testemunhas devem permanecer incomunicáveis antes de depor, justamente para preservar a espontaneidade e a autenticidade dos relatos.

Todavia, eventual alegação de quebra dessa regra não conduz, por si só, à nulidade automática do ato, sendo imprescindível a demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

No caso em análise, as defesas sustentam que teria havido comunicação entre testemunhas de acusação, o que comprometeria a credibilidade dos depoimentos. Contudo, não há nos autos prova objetiva de que tenha ocorrido efetiva troca de informações capaz de uniformizar versões ou macular a espontaneidade dos relatos. A alegação permanece genérica, desacompanhada de demonstração concreta de que os depoimentos tenham sido previamente combinados ou direcionados.

Ao contrário, o próprio depoimento do Delegado responsável pela investigação (movs. 568.2 e 568.3) revela que as informações prestadas pelas testemunhas protegidas (n.º 2, 3 e 4) foram colhidas em momentos distintos e no curso de evolução investigativa, sendo que cada uma contribuiu com elementos próprios e complementares, permitindo o esclarecimento gradual da dinâmica dos fatos.

A testemunha sigilosa n.º 4, por exemplo, trouxe detalhes específicos quanto à execução das vítimas dentro de um quarto do motel, à limpeza dos vestígios de sangue e à intermediação entre os supostos envolvidos (Eliezer, Marcos, Paulo e Armando), elementos que foram posteriormente corroborados por dados objetivos, como registros de ERBs, quebras de sigilo telefônico e bancário, movimentações financeiras incompatíveis e vínculos entre os acusados.

O Delegado esclareceu, ainda, que a identificação dos envolvidos decorreu da convergência entre relatos testemunhais e provas técnicas independentes — como análise de registros telefônicos, localização por ERBs, vínculos patrimoniais (veículos e imóveis) e laudos periciais —, evidenciando que os depoimentos não se apresentam isolados nem como única fonte de imputação.

Acrescente-se que o referido Delegado possui pleno acesso ao processo eletrônico, por ter sido o responsável pela condução da investigação e pela produção dos elementos indiciários que subsidiaram o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, inclusive sendo o responsável pela oitiva das testemunhas na fase inquisitorial.

Tal circunstância demonstra que sua atuação se deu de forma técnica, estruturada e documentada nos autos, inexistindo qualquer indício de manipulação ou direcionamento irregular dos relatos.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera alegação de quebra da incomunicabilidade das testemunhas não enseja nulidade automática, sendo indispensável a comprovação de prejuízo concreto à defesa.

Vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. NULIDADE DA PROVA POR DERIVAÇÃO DA CONFISSÃO INFORMAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE POR QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE QUE OSTENTA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Na forma do art. 563, do CPP, nenhum ato será declarado nulo se não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, não podendo esse prejuízo ser presumido em razão da prolação de sentença condenatória, mas demonstrado de modo efetivo e com base em elementos concretos dos autos" ( AgRg no HC n. 655.018/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022 .) 1.1 Não há como reconhecer a nulidade da prova por derivação da confissão informal, uma vez que o Tribunal de origem ressaltou que além da não demonstração do prejuízo, a condenação derivou do conjunto probatório constante dos autos, estando comprovada a materialidade e a autoria pelo depoimento das testemunhas e laudo pericial, de modo que há outros elementos probatórios suficientes para ensejar a condenação do réu. 2. **"Não havendo a demonstração de que o contato das testemunhas, que foi inclusive presenciado pela Defensora Pública, tenha comprometido a cognição do julgador, causando prejuízo à defesa, não se evidencia a ocorrência de nulidade"** ( AgRg no AREsp n . 1.834.926/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 9/8/2021). 3 . Embora a pena imposta tenha sido inferior a 4 (quatro) anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal tendo em vista o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável e o paciente é reincidente, o que autoriza a fixação do regime inicial fechado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 788088 SP 2022/0381399-9, Relator.: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 29/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023) – Grifei.*

Assim, mesmo que se cogitasse eventual falha formal no controle da incomunicabilidade, seria necessária a demonstração de que os relatos foram efetivamente combinados ou que houve direcionamento indevido, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, os depoimentos foram colhidos sob o crivo do contraditório judicial, com ampla possibilidade de questionamento pelas defesas, que puderam explorar eventuais contradições, inconsistências ou convergências indevidas.



O controle judicial da prova testemunhal mitiga eventuais vícios ocorridos na fase inquisitorial e assegura a validade do ato quando não evidenciado prejuízo concreto.

Portanto, inexistindo prova de comunicação indevida capaz de comprometer a autenticidade dos depoimentos e considerando que os relatos encontram respaldo em elementos probatórios independentes, não há falar em nulidade por quebra da incomunicabilidade das testemunhas de acusação, devendo a preliminar ser rejeitada.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público, em que se atribui aos réus **ARMANDO DIEGO SALVADEGO, ELIESER LOPES DE ALMEIDA e MARCOS RODRIGUES** a prática, em tese, das condutas tipificadas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal, combinado ainda com o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (**FATO 01**); artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, combinado com o artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal, combinado ainda com o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (**FATO 02**); e, artigo 211, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alíneas “b” e “d”, por duas vezes, ambos do Código Penal (**FATO 03**), na forma do artigo 69 também do Código Penal; e, aos réus **PAULO ROBERTO KUNTZ e EDELICLEI RODRIGUES DA FONSECA** a prática em tese, das condutas tipificadas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, combinado ainda com o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (**FATO 01**); artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, combinado com o artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal, combinado ainda com o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (**FATO 02**); e, artigo 211, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alíneas “b” e “d”, por duas vezes, ambos do Código Penal (**FATO 03**), na forma do artigo 69 também do Código Penal.

Insta ressaltar que a sentença de pronúncia tem conteúdo eminentemente declaratório, eis que, por intermédio dela, o juiz proclama admissível a acusação, para que seja, ao final, decidida pelo Juízo Natural dos crimes dolosos contra a vida: o Tribunal do Júri.

Faz-se mister, para que haja a pronúncia do réu, que o juiz se convença da materialidade do crime, bem como da presença de indícios suficientes de autoria, que são, no dizer de Hermínio Marques Porto, as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial.

É decisão de cognição sumária, que não produz coisa julgada, constituindo mero juízo de admissibilidade e podendo ser contrariada pelo Tribunal do Júri. Não se exige, para a pronúncia, o juízo de certeza que deve lastrear a condenação, mas mero juízo fundado de suspeita.

Com efeito, com base em critérios racionais para a valoração da prova no processo penal, a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória, ou seja, requer-se a preponderância das provas incriminatórias,



sendo certo que, em caso de dúvida sobre referida preponderância, a impronúncia se impõe, conforme assentou a 2ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (ARE 1067392/CE, rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 26.03.2019).

Assentadas tais premissas, não havendo nulidades e outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

### **III.1 – Da PRONÚNCIA com relação aos acusados ARMANDO DIEGO SALVADEGO, MARCOS RODRIGUES FERNANDES e PAULO ROBERTO KUNTZ**

A **materialidade** do crime encontra-se consubstanciada pelo boletim de ocorrência (mov. 14.3); auto de levantamento local de crime (mov. 14.6); auto de apreensão (mov. 14.36); certidão de óbito (mov. 14.37); laudo exame local de encontro cadáveres (mov. 14.38); laudos de investigação de vínculo genético (movs. 14.45 e 14.46); laudos de exame cadavérico (mov. 14.47); auto de apreensão (mov. 14.53); exumação dos cadáveres (mov. 14.57); prontuário médico (mov. 14.71); informação sobre veículo (mov. 14.76); auto de levantamento fotográfico (mov. 30.1); laudos de extração de dados (mov. 58); relatório da autoridade policial (mov. 75.1); laudo de exame cadavérico (movs. 79.2 e 79.3); certidão de óbito (mov. 151.2); diligências investigativas (movs. 14.12, 14.17, 14.7, 14.22, 14.25, 14.27, 14.29, 14.30, 14.33, 14.61, 14.68/14.70 e 30.1), bem como as provas produzidas nos autos n.º 0000955-60.2018.8.16.0040 de Busca e Apreensão; autos n.º 0002382-92.2018.8.16.0040 de Pedido de Quebra de Sigilo Bancário; autos n.º 0002385-47.2018.8.16.0040, de Quebra de Sigilo de Dados; autos n.º 0002441-80.2018.8.16.0040, de Pedido de Exumação; autos n.º 0003393-25.2019.8.16.0040, de Quebra Sigilo de Dados; e, nos autos n.º 0000812-27.2025.8.16.0040, de Pedido de Prisão Preventiva, Busca e Apreensão e Quebra de Sigilo de Dados, aliados, ainda, à prova colhida durante a instrução processual.

No que tange à **autoria**, há indícios suficientes de que os réus **ARMANDO DIEGO SALVADEGO, MARCOS RODRIGUES FERNANDES e PAULO ROBERTO KUNTZ**, possam ser os autores dos crimes descritos na exordial acusatória, o que se depreende da prova oral coligida tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial, conforme se passa a explicar.

Com efeito, a **Testemunha Protegida 01**, quando ouvida em Juízo (mov. 568.1), relatou:

*(...) que é tia de Bruna; que a vítima não tinha envolvimento com drogas ou criminalidade; que cerca de vinte dias após o crime, enquanto trabalhava em um hospital em Umuarama, manteve contato com um paciente internado chamado Tiago de Souza Greggi; que Tiago, sob efeito de medicações e anestesia, afirmou que a morte de Bruna e Valdir teria ocorrido por "covardia" e por meio de uma "armadilha"; que Tiago indicou a pessoa de Armando como o mandante; que ouviu comentários que tanto Armando quanto a vítima Valdir possuíam envolvimento com o tráfico de drogas e que o crime poderia estar relacionado a uma disputa de poder; que soube por terceiros que Bruna teria um relacionamento com Valdir; que, conhece "Juninho da Eletrorural" apenas de vista (...) – Grifei.*

A **Testemunha Protegida 02**, quando ouvida em Juízo (mov. 560.1), disse:



*(...) que é cunhado de Paulo; que, quando Paulo retornou da região de Altônia, relatava abertamente o que havia feito; que Paulo contava detalhes sobre um duplo homicídio envolvendo um senhor e uma moça; que o acusado dizia ter ido com a esposa a um motel para monitorar as vítimas, pois sabia que o alvo frequentava o local; que Paulo narrou ter levado as vítimas para outro local e ateado fogo no veículo com elas dentro; que Paulo contava esses fatos de forma natural, como se tivesse matado um animal, demonstrando alegria ao falar; que Paulo mencionava o nome Marcos, proprietário de um Golf preto e de estabelecimentos como hotéis e boates no Paraná; que, segundo Paulo, Marcos era quem intermediava as contratações para as mortes e agia como mandante; que Paulo recebia dinheiro por esses serviços e frequentemente pedia valores a Marcos; que o acusado chegou a mostrar fotos de uma casa em Altônia onde teria morado por um período, cedida por Marcos; que Paulo utilizava uma caminhonete Frontier de cor prata que lhe teria sido emprestada por 'essas pessoas do Paraná'; que Paulo mencionou um amigo de Pato Branco chamado Eliezer foi quem fez a ponte com os contratantes de Altônia; que o acusado relatou que a motivação do crime seria uma disputa de território entre traficantes de drogas e contrabandistas de cigarro; que Paulo também confessou o assassinato de uma terceira pessoa, ocorrido na mesma noite em via pública; que, Paulo narrou o crime, citando para o depoente o local do crime e o estado do veículo incendiado; que a relação com Paulo cessou após este ameaçar o informante e sua esposa de morte por telefone; que o informante e a esposa denunciaram Paulo via 181, de forma anônima, tanto pelas ameaças praticas por Paulo, quanto pelo homicídio que o mesmo havia relatado; que, após a denúncia, passaram a viver escondidos por medo de represálias; que a ex-esposa de Paulo tem extremo pânico do acusado devido às agressões sofridas; que tem conhecimento de que Paulo e advogados estariam tentando localizar o informante e sua esposa para que mudassem o depoimento; que, quando prestou depoimento em sede policial, conversou somente com o delegado e uma policial de Altônia; que durante o período que conviveu com Paulo, nunca viu este trabalhando; que, Paulo disse que ele quem foi o atirador; que, somente teve contato direto com Paulo (...) – Grifei.*

A **Testemunha Protegida 03**, quando ouvida em Juízo (mov. 560.4), contou:

*(...) Que é irmã do acusado Paulo; que tomou conhecimento do duplo homicídio e da ocultação de cadáver por meio do próprio Paulo, o qual frequentava a residência da família em Galvão/SC; que o acusado costumava chegar ao local alterado, sob efeito de drogas e álcool, momento em que passava a se gabar de um "serviço" realizado em Altônia; que ele portava uma pistola preta (9mm) e afirmava que a arma era um "presente" ou "benefício" recebido em decorrência desse crime; que o acusado teria ido para Altônia, aonde morava em uma casa alugada, onde morava em uma casa alugada, e que, antes do crime, ele fazia viagens frequentes de ida e volta entre Galvão/SC e Altônia; que o acusado havia perguntado sobre o acidente e que o mesmo tinha feito o "serviço"; que o acusado detalhou ter monitorado a vítima masculina em razão de uma disputa no tráfico ou contrabando de cigarros; que, segundo seu relato, a jovem teria morrido por estar acompanhando o alvo principal no momento da abordagem; que o acusado falou sobre ter ficado hospedado em um motel com a esposa e o filho pequeno antes do crime e que,*



*posteriormente, foi levado para uma casa providenciada pelo contratante; que ele afirmou ter efetuado disparos com a pistola que havia citado, em regiões do corpo das vítimas onde não havia ossos para dificultar a identificação dos cadáveres pela perícia; que havia ficado com a arma como forma de compensação; que o acusado sempre ficava intimidando a família, inclusive exibindo a arma mesmo, comportando-se como se fosse dono da casa por ser o irmão mais velho, causando grande medo à informante; que o acusado informou que haver uma disputa entre o mandante e a vítima masculina sobre quem vendia mais; que ele justificou a morte da jovem como "queima de arquivo" e azar por estar junto no momento do crime por não ser o alvo, para evitar testemunhas; que o acusado mantinha contato frequente com uma pessoa chamada "Marcos", a quem se referia como "chefe"; que, quando Paulo estava sob efeito de drogas, obrigava a esposa a ligar para Marcos, contando que o acusado teria sido preso e pedindo dinheiro, ameaçando "abrir a boca" caso não fosse auxiliado financeiramente; que viu um homem ir buscar uma caminhonete Frontier (preta ou verde escura) que o Paulo usava, ocasião em que o acusado o identificou como o seu patrão em Altônia; que o acusado mencionava o réu Eliezer que vendia produto de limpeza e era amigo de Paulo, sendo apresentado às pessoas de Altônia, afirmando que este era o responsável por conseguido um serviço na cidade; que o acusado chegou a fazer chamadas de vídeo com a informante mostrando uma casa em Altônia onde ficava hospedado, a qual teria sido providenciada pelo chefe; que presenciou diversas agressões de Paulo contra a esposa dele, inclusive durante a gestação, ocasiões em que a vítima chegou a ser socorrida pela informante; que o acusado chegou a investir contra o marido da depoente ameaçando-o com uma foice, e foi empurrado por ele; que após o crime, Paulo passou a ligar frequentemente para a informante, com diversos xingamentos, alegando que ela seria a culpada por ter contado à mãe de sua filha mais velha sobre o crime, o que foi negado pela informante tal ato; que o acusado ameaçou a depoente e o marido de morte, o que motivou o acionamento da polícia e sua prisão em Galvão/SC; que, no momento da prisão, o acusado escondeu a pistola 9mm entre às cobertas da filha recém-nascida, dentro do veículo, e colocou as drogas no bolso do casaco da esposa, sendo tudo encontrado pela polícia; que a depoente e seu marido passaram a viver sob constante medo, mudaram de residência diversas vezes; que recebeu informações de que estaria ocorrendo uma tentativa de suborno, por parte de outros envolvidos, para que a esposa de Paulo na época alterasse o depoimento e permanecesse em silêncio; que o acusado possuía uma tatuagem na mão, feita após o crime, representando uma mulher pegando fogo; que quando Paulo foi preso, a sua esposa na época ligou para Marcos, que o visitou na cadeia; que, após as ameaças de morte feita por Paulo, eles não entraram mais em contato com ele. (...) – Grifei.*

Já a **Testemunha Protegida 04**, quando ouvida em Juízo (mov. 560.3), asseverou:

*(...) que, foi casada com Paulo por aproximadamente oito anos; que desconhece práticas criminosas atribuídas ao ex-marido; que foi a Altônia apenas uma vez, quando acompanhou Paulo para realização de um serviço, negando ter permanecido uma semana ou presenciado qualquer crime; que, quando prestou depoimento à polícia, foi chamada sob o pretexto de tratar*



*de uma conta bancária, sendo surpreendida com perguntas sobre o crime; que permaneceu horas na delegacia, chorando e com medo de ser presa e perder os filhos, motivo pelo qual teria atendido aos comandos do delegado e relatado o que ele pedia; que não fora oportunizado o direito ao silêncio, bem como a possibilidade de ser acompanhada de advogado; que as informações prestadas em tal ocasião não eram verdadeiras, mas fruto de medo e pressão psicológica; que foram feitos vários “ensaios” até que uma versão final fosse registrada; que foi ouvida presencialmente na delegacia de sua cidade, na companhia do delegado de Altônia e de outra delegada, negando que a oitiva tivesse ocorrido por videoconferência, conforme constaria no termo formal(...) – Grifei.*

O Delegado de Polícia **Reginaldo Caetano da Silva**, quando ouvido em Juízo (movs. 568.2 e 568.3), esclareceu:

*(...) que foi o Delegado que conduziu a investigação do presente feito; que os corpos das vítimas foram localizados nas proximidades da AMAFIL em um veículo que foi incendiado; que os corpos foram identificados posteriormente pelo IML como sendo de Valdir e Bruna; que de início não foi possível estabelecer qual foi a causa da morte, mas que posteriormente confirmaram que foi por disparos de arma de fogo após a realização da exumação dos corpos, onde foi possível identificar projéteis de arma de fogo de calibre 38; que a evolução da investigação permitiu concluir a dinâmica do crime, que Valdir e Bruna foram até o Motel Califórnia logo após Bruna ter chegado da faculdade, por volta das 00:07; que duas testemunhas protegidas (n. 2 e n. 3) relataram que o homicídio aconteceu na saída do motel, na rodovia; que outra testemunha protegida (n. 4) trouxe mais detalhes; que, esta testemunha relatou que as vítimas foram abordados na saída do motel, conduzidas até um dos quartos e lá foram executadas a tiros; que, na época dos fatos, havia uma disputa territorial entre esses grupos criminosos para o exercício de atividades criminosas; que Armando era um dos mandantes do tráfico e estava inserido na disputa, ao passo que Valdir atuava no contrabando; que com base nessas informações fora realizada busca e apreensão contra Armando, sendo apreendidos telefones e munições; que a quebra de sigilo promovido nos telefones vinculados a Armando foram coletadas informações de que havia uma “guerra” no qual este estava envolvido; que houve orientação para que as mensagens e buscas feitas no celulares fossem apagadas; que logo após o crime foram feitas pesquisas de imóveis para mudança para outra cidade; que haviam mensagens relacionadas à vinculação de Armando ao PCC; que receberam informações relevantes repassadas pela Polícia Civil de São Domingos/SC, os quais noticiaram que naquela localidade a pessoa de Paulo estava afirmando que havia praticado os presentes fatos; que eram pessoas que tinham convívio com Paulo, onde o próprio teria relatado a elas a dinâmica dos fatos; que essas testemunhas relataram que Paulo se deslocou até Altônia para cometer homicídios; que as testemunhas protegidas n. 02 e 03 relataram que a execução foi cometida com o auxílio de outras pessoas; que a participação e identidade dos demais envolvidos foi desvendada a partir da oitiva das testemunhas protegidas, especialmente a última (n. 4), a qual relatou que foi Eliezer quem apresentou Paulo para o Marcos, sendo que Marcos que apresentou Paulo para Armando; que a*



*investigação concluiu que o mandante do crime foi Armando; que embora o nome de Armando tenha sido referenciado por outros codinomes ao longo da investigação, foi possível delimitar que era ao acusado que as pessoas ouvidas se referiam; que foi possível concluir que Paulo, assim como Edelclei, sendo que este último só foi identificado no relato da testemunha protegida n. 4; que Marcos conhecia Armando, ao passo que Eliezer conhecia Paulo, de forma que Eliezer apresentou Paulo para Marcos que posteriormente o apresentou para Armando; que o nome de Eliezer já era conhecido na investigação em razão dos recorrentes contatos telefônicos suspeitos que foram obtidos a partir da análise dos registros telefônicos de Marcos; que apesar dos registros telefônicos em datas e horários próximos ao crime, o vínculo do Eliezer só foi elucidado com a posterior oitiva das testemunhas protegidas; que foi possível demonstrar que Paulo esteve em Altônia nos dias que antecederam e no próprio dia do crime a partir das ERBs; que foi possível demonstrar que Paulo contactou diretamente Armando na época do crime por meio de ligação telefônica; que Paulo também fez vários contatos telefônicos com Marcos; que a quebra de sigilo bancário realizado nas contas vinculadas a Paulo demonstrou que ele teve movimentação financeira incompatível com a profissão que realizava à época (pedreiro), já que movimentou aproximadamente R\$ 30.000,00 ao longo de poucos meses; que Paulo ficou hospedado na casa que pertencia a Armando na época do crime; que as ERBs indicavam que Paulo esteve na região da apontada casa, confirmando a informação; que alguns meses depois do crime Paulo e sua esposa se deslocaram até Umuarama e permaneceram numa casa também vinculada a Armando; que as testemunhas protegidas apontaram que Marcos tinha um veículo Golf preto e que foi confirmado que ele tinha esse veículo; que a Nissan Frontier esverdeada, pertencia a Armando; que essa camionete foi abordada sob a condução de familiares de Armando; que Marcos, Alexandre e Tiago Greggi foram até Santa Catarina buscar essa camionete que estava com Paulo; que a testemunha protegida n. 4 relatou que foi obrigada a limpar o sangue e vestígios dos homicídios; que o relato da testemunha sigilosa n. 4 foi corroborada por várias outras provas coletadas na investigação; que a testemunha sigilosa n. 4 tinha muito medo de depor e que solicitava proteção, pois teria sido ameaçada depois do crime por Armando; que ela estava muito nervosa e que falava que não pagaria pelo erro de outras pessoas; que a testemunha n. 4 foi acompanhada do namorado, à época dos fatos; que embora tenha pedido para ser inserida em programa de proteção à testemunha, não deu continuidade ao procedimento; que a testemunha sigilosa n. 4 não foi indiciada por nenhum crime, dado que não tinha elementos de prova que apontavam sua autoria e/ou participação nos homicídios; que, não foi feita intimação prévia dos fatos à testemunha sigilosa n. 4 por estratégia investigativa, visto o nervosismo da mesma em falar sobre o caso; que a análise dos aparelhos vinculados à Armando fora feita pelo instituto de criminalística; que a extração forense gera um laudo pericial acompanhado de anexos eletrônicos; que a equipe policial elaborou posteriormente um relatório de análise selecionando, dentre os dados brutos, apenas o conteúdo relevante à investigação; que o material entregue ao juízo é uma cópia integral do conteúdo disponibilizado no site da Polícia Científica; que desconhece o motivo de constar, no aparelho atribuído a Armando, um arquivo correspondente a um laudo pericial supostamente encontrado dentro da própria memória interna do telefone; que tudo o que foi encaminhado ao processo corresponde ao material*



*disponibilizado pela Polícia Científica, sem alterações pela Polícia Civil; que a testemunha sigilosa n. 4 fora ouvida como informante; que, no tempo dos fatos, a ERP's de Eliezer correspondia a de Pato Branco, a de Marcos a região do Motel California e a de Paulo ao local do incêndio; que as ligações telefônicas entre Marcos e Eliezer ocorreram após às 03:00; que as testemunhas sigilosas n. 2 e n. 3 relataram que falava dos fatos no sentido de se vangloriar; que, não fora possível constatar se Valdir possuía algum dinheiro ou pistola com si; que, Paulo manteve contato até os presentes dias com a testemunha sigilosa n. 4, em razão dos filhos (...) – Grifei.*

A Policial Militar **Lara Francielle Senger de Souza**, quando ouvida em Juízo (mov. 570.2), destacou:

*(...) que trabalhou na investigação do presente caso; que a testemunha sigilosa n. 01 relatou que ouviu da pessoa de Tiago Gregghi que o mandante dos homicídios era a pessoa de Armando; que Tiago relatou isso após sofrer uma tentativa de homicídio e, imaginando que iria morrer por conta de ter sido atingido por disparos de arma de fogo, passou a relatar isso diretamente à testemunha sigilosa n. 01; que Tiago teria relatado que tentaram matá-lo porque ele supostamente estaria falando demais sobre o crime; que as testemunhas sigilosas relataram que Marcos procurou Eliezer, para obter o contato de um matador de aluguel/pistoleiro que viesse para Altônia para "fazer alguns serviços", que Eliezer indicou a pessoa de Paulo; que parte do dinheiro passou pela conta da esposa de Paulo; que as testemunhas sigilosas n. 2 e 3 ouvidas em Santa Catarina eram a irmã e o cunhado de Paulo, que estas testemunhas relataram foi Paulo quem contou sobre esse crime; que a partir da análise do celular de Paulo foi possível corroborar as informações relatadas pelas testemunhas, bem como a demonstração que Paulo realmente esteve em Altônia e que logo após o crime retornou para Santa Catarina; que foram identificadas mensagens suspeitas nas análises feitas aos celulares, como menções a uma 'guerra' que estaria acontecendo; que, nas mensagens obtidas, Armando se referia a estar "no topo da cadeia alimentar"; que haviam mensagens referentes ao PCC; que, Armando mudou-se 03 (três) dias após os fatos; que Armando tinha envolvimento com tráfico; que, Valdir era conhecido pelo envolvimento com o contrabando; que o motivo do crime tinha relação com o conflito entre traficantes e contrabandistas; que a testemunha sigilosa n. 4 relatou que os homicídios ocorreram no motel e também descreveu quem participou do crime, relatando que estava no local do crime quando ele aconteceu, que a testemunha também relatou que Eliezer foi quem apresentou o executor Paulo a Marcos; que, Edelclei teria sido executor junto com Paulo; que, a testemunha sigilosa n. 4 relatou que conheceu Armando porque ficou hospedada na casa dele quando esteve em Altônia, que foi procurada e ameaçada pelos envolvidos; que foi possível identificar a casa em que o executor Paulo permaneceu até o cometimento do crime; que as testemunhas sigilosas n. 2 e n. 3 apontaram que Marcos quem fez contato com Eliezer solicitando uma pessoa para fazer o serviço de "pistolagem"; que o início da "guerra", descrita nos fatos, se deu em fevereiro de 2018; que partiu de informação anônima a notícia que na casa de Armando fora onde houve a destruição de vestígios; que a testemunha sigilosa n. 3 relatou que*



*viu Paulo com uma camionete; que Marcos teria ficado com uma arma de fogo que pertencia à Valdir; que, à época das diligências, não possuía conhecimento de processo em andamento das testemunhas n. 2 e n. 3 contra Paulo (...) – Grifei.*

A testemunha **José Aparecido dos Reis**, quando ouvida em Juízo (mov. 570.1), afirmou:

*(...) que, possuía relação comercial com Armando, para quem realizava fretes de confecções; que é conhecido na cidade de Altônia pelo apelido "Marabá"; que vendeu sua casa a Armando, recebendo uma S10 em nome de Laila Salvadego e ficando dinheiro pendente; que, 5 meses depois, o negócio foi desfeito porque Armando não pagou o restante, sendo devolvido outro veículo, pois a S10 já havia sido repassada; que a casa parecia repintada quando retornou ao vendedor; que a venda ocorreu antes dos fatos (...) – Grifei.*

A testemunha **Ederson Alves Pereira**, quando ouvida em Juízo (mov. 570.7), disse:

*(...) que, na época dos fatos, era policial militar, onde atendeu uma ocorrência relacionada à localização de dois corpos carbonizados dentro de uma picape em estrada rural; que conversou brevemente com um transeunte não identificado, o qual afirmou ter visto fogo por volta de 1h da madrugada; que, segundo informações locais, o Corpo de Bombeiros teria sido acionado por ligação referente a incêndio; que a equipe foi acionada pela manhã, por volta das 7h, quando o fogo já havia cessado; que estima que o incêndio teria se apagado cerca de duas horas antes da chegada da equipe; que o local do fato ficava a aproximadamente dez minutos da cidade e na mesma saída onde se localiza o estabelecimento Motel Califórnia(...) – Grifei.*

A testemunha **Gislene Moura Lemes**, quando ouvida em Juízo (mov. 570.6), disse:

*(...) que trabalha no Motel desde aproximadamente 2012; que conhece Marcos desde o período em que este passou a administrar o motel; que somente teve conhecimento da morte de Valdir e Bruna no dia seguinte; que, na data dos fatos, trabalhou normalmente na noite anterior, saindo por volta de 01h40, deixando o último quarto limpo, sem perceber movimentação atípica, disparos, barulhos ou veículos suspeitos; que, ao encerrar o turno naquela noite, Marcos permaneceu no local, como de costume, sendo ele o responsável pelo motel após sua saída (...) – Grifei.*

O informante **Tiago Souza Greghi**, quando ouvido em Juízo (mov. 570.4), narrou:

*(...) que conhece Marcos há alguns anos por frequentarem o mesmo estabelecimento; que nunca atribuiu, em qualquer ocasião, participação de Marcos, Armando na morte das vítimas; que, não há qualquer relação entre a tentativa de homicídio que sofreu e os presentes fatos; que, nega ter sido alvo do atentado por “falar demais” ou por supostamente ter mencionado nomes de envolvidos. (...) – Grifei.*

A informante **Francieli Ferreira da Silva**, quando ouvida em Juízo (mov. 606.2), narrou:



*(...) que, convive com Armando há cerca de 17 anos; que, alega nunca ter visto Armando vender, guardar, transportar ou negociar drogas, nem ter conversado com ele sobre tráfico, guerra ou PCC; que, no dia do parto, estava internada no Hospital Cemil, em Umuarama, quando policiais entraram no quarto sem apresentar mandado, reviraram pertences e apreenderam seu celular e o de Armando; que estava sob efeito de anestesia; que informou que desbloqueou o aparelho a pedido dos policiais para realizar ligação, momento em que o telefone foi tomado; que, nega qualquer relação extraconjugal; que, não possui qualquer relação com o irmão de Valdir(...) – Grifei.*

As testemunhas/informantes **Claudia Siviero Lucacin, Giovani Gonçalves e Neucir Augusto Battiston**, quando ouvidos em Juízo (mov. 606.3, 570.8 e 606.1, respectivamente), nada disseram sobre os fatos e/ou não presenciaram.

Já as testemunhas/informantes **Joaquim Lauri Carneiro e Claudino Rodrigo Tramontini**, quando ouvidos em Juízo (movs. 570.5 e 570.3, respectivamente), prestaram declarações meramente abonatórias.

Por sua vez, os acusados **Armando Diego Salvadego, Marcos Rodrigues Fernandes e Paulo Roberto Kuntz**, quando interrogados em Juízo (mov. 362.1), negaram, em síntese, a autoria do delito.

**Armando Diego Salvadego**

*(...) que não possuía motivos para matar Valdir, que ambos eram amigos de infância, além de que suas famílias eram próximas; que a pessoa de Bigode é conhecida como Milton Rebertti; que 'Barriga' é proprietário de uma casa noturna em Altônia; que nunca emprestou qualquer casa ou camionete para a pessoa de Paulo (...).*

**Marcos Rodrigues Fernandes**

*(...) que jamais se envolveu em qualquer crime; que não conhece as vítimas; que não tem qualquer relação com os fatos investigados; que conhece apenas alguns dos acusados (Armando e Paulo); que trabalhou como administrador do Motel Califórnia, entre 2015 e 2019; que nunca dispensou clientes do motel; que tomou conhecimento do crime quando policiais civis compareceram ao motel pela manhã, vistoriando quartos, dependências e analisando imagens; que colaborou com os agentes; que nega ter contratado ou solicitado qualquer pessoa para praticar o homicídio (...)*

**Paulo Roberto Kuntz**



*(...) que, nega os fatos que lhe foram imputados; que não conhecia as vítimas; que sua ex-mulher ligou dizendo que o delegado havia ligado, dizendo que ele iria “tirar” seus filhos de sua guarda, além de prendê-la caso não testemunhasse em relação ao caso; que o depoimento não era verdadeiro e que ela teria sido forçada; que conhece Eliezer por ter prestado serviço para ele (...).*

Já o acusado **Eliezer Lopes de Almeida**, quando interrogado em Juízo (mov. 362.1), igualmente negou a autoria.

Por fim, o acusado **Edelclei Rodrigues da Fonseca**, quando interrogado em Juízo (mov. 362.1), usou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Ante os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em Juízo, verifica-se que há indícios de que os réus **ARMANDO DIEGO SALVADEGO, MARCOS RODRIGUES FERNANDES e PAULO ROBERTO KUNTZ** teriam sido os (co)autores do crime do duplo homicídio qualificado contra as vítimas *Valdir de Brito Feitosa e Bruna Zucco Segantin*, estando presentes os requisitos que a lei exige para esta fase, impondo-se, portanto, que os réus sejam levado a Júri Popular.

Pois bem. No que se refere especificamente ao acusado **Paulo Roberto Kuntz**, os elementos constantes dos autos revelam indícios sólidos de sua atuação como **executor** dos homicídios.

Testemunhas protegidas relataram que o próprio acusado confessou a prática do duplo homicídio, descrevendo a dinâmica dos fatos, a motivação ligada à disputa territorial e o posterior incêndio do veículo com os corpos das vítimas.

Tais relatos não são genéricos, apresentando detalhes compatíveis com a prova técnica produzida.

Além disso, há corroboração objetiva: registros de ERBs indicam sua presença na cidade nos dias que antecederam e no dia do crime; constam ligações telefônicas com os demais envolvidos em período próximo aos fatos; verificou-se movimentação financeira incompatível com sua atividade declarada; e há referência à sua permanência em imóvel vinculado a Armando.

Assim, a convergência entre prova testemunhal e dados técnicos revela conjunto indiciário consistente quanto à sua participação direta na **execução** dos delitos.

Em relação ao acusado **Armando Diego Salvadego**, os indícios apontam para sua atuação como **mandante**. Seu nome foi mencionado como sendo a pessoa que teria determinado a prática dos crimes, no contexto de disputa territorial existente à época. A narrativa da testemunha protegida nº 4 descreve a cadeia de intermediação que culminaria em sua participação como articulador do delito.

Esses relatos encontram respaldo em elementos objetivos constantes dos autos, tais como registros telefônicos indicando contato com os demais envolvidos, vínculo com imóvel utilizado por



Paulo no período dos fatos, apreensão de aparelhos telefônicos cujo conteúdo evidenciava ambiente de conflito e preocupação com apagamento de mensagens, além de elementos que demonstram relação com o veículo utilizado pelo executor.

Não se trata, portanto, de imputação isolada, mas de quadro probatório que, nesta fase processual, revela indícios suficientes de autoria na condição de mandante.

Quanto ao acusado **Marcos Rodrigues Fernandes**, os autos indicam atuação como intermediador entre o executor e o mandante.

Com efeito, testemunhas protegidas relataram que ele teria viabilizado o contato e exercido papel de articulação na empreitada criminosa, sendo apontado como elo na estrutura do delito.

Os relatos são coerentes e convergem quanto à sua posição na dinâmica dos fatos.

Há, ainda, corroboração objetiva por meio de registros telefônicos que demonstram comunicação com Paulo em período próximo ao crime, confirmação da propriedade do veículo mencionado nas narrativas e elementos que indicam sua participação na recuperação da caminhonete utilizada pelo executor.

Embora não haja indicação de que tenha efetuado os disparos, o conjunto probatório revela indícios suficientes de que teria contribuído de forma consciente e voluntária para a prática do crime.

Assim, é importante mais uma vez ressaltar que, nesta fase, exige-se somente prova de **materialidade** e **indícios suficientes de autoria/participação**, o que, como analisado, ocorre, havendo admissibilidade da imputação. Desta feita, não há falar em impronúncia ou absolvição sumária com relação aos acusados **ARMANDO DIEGO SALVADEGO, MARCOS RODRIGUES FERNANDES** e **PAULO ROBERTO KUNTZ**.

Sobre o tema:

*I. A absolvição sumária só é cabível quando o recorrente prova a inexistência do fato ou que este não constitui infração penal. Existindo fato tipificado deve provar não ser ele o autor ou partícipe do fato ou demonstrar causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Inteligência do art. 415 do CPP. II. A impronúncia ocorre quando não se pode firmar o convencimento a respeito da materialidade do fato ou ante a inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Inteligência do art. 414 do CPP. **Do contrário, a questão deve ser levada ao conhecimento do juiz natural da causa, que é o Tribunal do Júri** (TJGO, SER 200994027796-GO, 1ª CC, rel. Amélia Martins de Araújo, 14.10.2010).*



No que concerne às qualificadoras do **motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a impunidade de outro crime**, em que pesem os argumentos das defesas, as mesmas devem ser mantidas.

Isto porque, com relação à qualificadora descrita do **motivo torpe**, há indícios de sua possível existência, pois verifica-se que consiste na alegada disputa territorial ligada a atividades ilícitas desenvolvidas na região, os autos contêm elementos que indicam a existência de conflito entre grupos rivais e que o crime teria sido praticado como forma de afirmação de domínio e eliminação de desafeto. Testemunhas relataram que o homicídio estaria inserido em contexto de “guerra” entre envolvidos com atividades criminosas, havendo inclusive registros telefônicos que apontam ambiente de tensão e disputa. Tais circunstâncias, ao menos em juízo de admissibilidade, revelam indícios de que o delito pode ter sido cometido por motivação vil e socialmente reprovável, justificando a manutenção da qualificadora para apreciação pelo Conselho de Sentença.

No que tange à qualificadora **do recurso que dificultou a defesa da vítima**, também há indícios de sua possível existência, tendo em vista que há relatos de que as vítimas teriam sido surpreendidas e executadas de forma inesperada, sem oportunidade concreta de reação, inclusive com menção a abordagem e condução para local onde teriam sido efetuados os disparos. A dinâmica descrita nos autos indica possível atuação mediante surpresa e superioridade numérica, circunstâncias que, em tese, caracterizam meio que dificultou a defesa. Não se verifica, nesta fase, manifesta impropriedade da qualificadora, devendo a questão ser submetida à apreciação do Júri.

Já com relação à qualificadora **para assegurar a impunidade de outro crime**, também há indícios de sua possível existência, tendo em vista que os elementos constantes dos autos indicam que uma das vítimas (***Bruna Zucco Segantin***) teria sido morta para evitar eventual identificação dos autores e garantir o êxito da empreitada criminosa. A narrativa testemunhal aponta que o homicídio da segunda vítima não teria sido desvinculado do primeiro, mas realizado para assegurar o resultado e impedir a responsabilização dos envolvidos. Tal circunstância, embora dependa de análise aprofundada pelo corpo de jurados, encontra suporte indiciário suficiente para sua manutenção.

Portanto, ao contrário do que eventualmente alega a defesa, são admissíveis as qualificadoras, cabendo aos jurados a avaliação final.

Ressalte-se que, no que atine às qualificadoras, somente podem ser excluídas da apreciação do Júri no caso de serem manifestamente improcedentes, o que não ocorre no caso em apreço.

Assim, de todo o exposto, conclui-se que há prova da materialidade do crime e indícios de autoria, o que basta para a pronúncia, conforme claramente preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal, cabendo exclusivamente ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, analisar, quando da sessão de julgamento, a situação fática e as provas produzidas.

Igualmente, no que tange aos delitos previstos no artigo 211, *caput*, do Código Penal, verifica-se a presença de **materialidade** e a existência de **indícios suficientes de autoria**, que apontam



os réus **ARMANDO DIEGO SALVADEGO**, **MARCOS RODRIGUES FERNANDES** e **PAULO ROBERTO KUNTZ** como também sendo os autores dos crimes, de modo que há, portanto, conexão entre os crimes, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal, razão pela qual também devem ser apreciados pelo Conselho de Sentença.

Importante lembrar que prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que, na decisão de pronúncia, o prolator deve fazê-la em termos comedidos, a fim de não influenciar o ânimo dos jurados - que irão receber cópia desta decisão, na sessão de julgamento.

Pelos fundamentos expostos e estando presentes os requisitos autorizadores da pronúncia, não tendo sido comprovada, até a presente fase, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou da extinção da punibilidade, impõe-se a pronúncia dos réus **ARMANDO DIEGO SALVADEGO**, **MARCOS RODRIGUES FERNANDES** e **PAULO ROBERTO KUNTZ**, a fim de que sejam julgados pelo Tribunal do Júri.

### **III.2 – Da IMPRONÚNCIA com relação aos acusados ELIESER LOPES DE ALMEIDA e EDELCEI RODRIGUES DA FONSECA**

Por outro lado, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, não se convencendo o magistrado da existência de indícios suficientes de autoria, deve ser o acusado impronunciado.

A decisão de pronúncia exige juízo positivo mínimo de probabilidade qualificada; ausente esse suporte indiciário consistente, não se justifica a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

A impronúncia não decorre de valoração exauriente da prova nem de juízo definitivo de mérito, mas da constatação objetiva de que o conjunto probatório não alcança o patamar mínimo exigido para submissão ao julgamento popular.

A fase do artigo 413 do Código de Processo Penal exige indícios suficientes de autoria; a ausência desse requisito impõe, como consequência lógica, a aplicação do artigo 414 do mesmo diploma legal.

Pois bem. Em relação ao acusado **Eliezer Lopes de Almeida**, embora o Ministério Público tenha pleiteado a sua pronúncia, tenho que o conjunto probatório não revela *indícios suficientes de autoria*.

Com efeito, a imputação formulada contra o referido acusado repousa, essencialmente, em relatos *indiretos* de testemunhas protegidas, segundo os quais ele teria feito a “*ponte*” entre **Paulo** e **Marcos**.

Todavia, tais declarações não descrevem ato concreto de ajuste criminoso, tampouco indicam eventual participação deliberada na elaboração ou execução do plano homicida.

Nenhuma das testemunhas afirmou ter presenciado tratativa criminosa envolvendo **Eliezer**.



Não há relato de reunião, de conversa específica, de pagamento, de promessa de vantagem ou de qualquer ato que evidencie adesão consciente ao resultado morte.

As declarações limitam-se a mencionar que ele teria apresentado pessoas, sem descrição circunstanciada de que tal apresentação estivesse vinculada, desde a origem, a um ajuste para prática de homicídio.

Importa destacar que relato indireto — prova de “ouvir dizer” — não constitui, por si só, indício suficiente de autoria, sobretudo quando desacompanhado de corroboração objetiva independente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a prova testemunhal indireta, fundada exclusivamente em ouvir dizer, carece de aptidão para sustentar juízo positivo de autoria quando não confirmada por outros elementos autônomos.

À propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO . TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. **TESTEMUNHO INDIRETO (DE "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DE DEMAIS INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI DESDE A PRONÚNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP) . 1. Devidamente impugnada a decisão de inadmissibilidade, deve ser conhecido o recurso, em ordem a que se evolua para o mérito. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ( HC 180 .144/GO. Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), firmou a orientação no sentido de que "é ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia" ( HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021) . 3. Por outro lado, "a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Entretanto, excepcionalmente, admite-se o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio" ( HC 688.594/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04 /10/2021). 4. Com efeito, "o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer "ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art . 209, § 1º, do CPP" ( AREsp 1940381/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). 5. No caso dos autos, afastando-se o testemunho indireto (de ouvir dizer) prestado pelas testemunhas,***



*não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o agravante como autor do homicídio que lhe foi imputado . 6. Provimento do agravo regimental. Conhecimento e provimento do agravo em recurso especial. Anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri . Despronúncia do agravante, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP. Extensão do efeitos do provimento ao corréu (art. 580 - CPP), em razão da identidade fático-processual constatada. (STJ - AgRg no AREsp: 1957792 MG 2021 /0279267-7, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25 /04/2022) – **Grifei**.*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL . **PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO BASEADAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS BENÉFICO. RETROATIVIDADE** . AGRAVO DESPROVIDO. 1. *Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP e nem em testemunho indireto . 2. No caso, além de não haver prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados, também não havia indícios suficientes de autoria a fundamentar a decisão de pronúncia, na medida em que baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais e em depoimentos judiciais de ouvir dizer*. 3. *É "cabível o manejo da revisão criminal fundada no art . 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante" (RvCr n. 5.627/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 22/10/2021)*. 4 . *Diante de tais premissas, entende-se que a solução mais correta para a hipótese seria anular o processo desde a pronúncia, tendo em vista a ofensa do art. 155 do CPP*. 5. *Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 866834 SC 2023/0401723-2, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024) – **Grifei**.**

Além disso, no plano técnico, igualmente não se verifica robustez probatória.

Os registros telefônicos indicam contato entre **Eliezer e Marcos**, mas tal circunstância, isoladamente considerada, é neutra e insuficiente para demonstrar indícios de eventual participação criminosa.

Não há conteúdo de comunicação que evidencie ajuste delitivo.

Não há registro de contato direto com **Diego Armando** no contexto do crime.

Não há prova e indícios de vantagem econômica, transferência de valores ou qualquer elemento indicativo de contraprestação.

Os dados de ERBs não o situam na cena do crime nem indicam atuação operacional.



Não há vínculo com veículos utilizados na execução, nem com os locais onde os fatos ocorreram.

Tampouco há indícios de que tivesse domínio do fato ou poder de decisão na empreitada.

Para que se configure participação penalmente relevante, exige-se indício de adesão dolosa ao plano criminoso e contribuição causal para o resultado.

No caso, o que se apresenta é mera narrativa de intermediação relacional, sem demonstração de que o acusado tivesse ciência inequívoca do propósito homicida ou que sua conduta tenha efetivamente contribuído para a prática do delito.

Não se pode submeter alguém ao julgamento pelo Tribunal do Júri com base em inferência ampliativa, presunção de envolvimento decorrente de vínculos pessoais ou narrativa indireta desacompanhada de confirmação independente.

A submissão ao Júri exige base indiciária concreta e individualizada, o que não se verifica em relação aos réus Eliezer e Edelclei.

Eventual inconformismo ministerial não altera essa realidade probatória.

A impronúncia aqui reconhecida não representa absolvição, mas simples constatação de que os elementos produzidos não atingem o grau mínimo de consistência exigido para o juízo de admissibilidade da acusação.

Assim, ausentes *indícios suficientes de autoria*, impõe-se a impronúncia de **Eliezer Lopes de Almeida**, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

No que se refere ao acusado **Edelclei Rodrigues da Fonseca**, o suporte probatório é ainda mais frágil.

Seu nome surge de forma pontual nas investigações, mas não há descrição detalhada de conduta, nem elemento técnico que o vincule de maneira objetiva a execução, ao planejamento ou a intermediação do crime.

Não há registros telefônicos relevantes, dados de localização, movimentação financeira atípica ou relato circunstanciado que individualize sua atuação.

As referências constantes nos autos são genéricas e não demonstram contribuição concreta ou adesão dolosa à prática dos homicídios.

Ausente individualização mínima da conduta e inexistindo corroboração probatória independente, não há como reconhecer a presença de indícios suficientes de autoria.



Diante da ausência de suporte indiciário consistente quanto à participação de **Eliezer Lopes de Almeida** e de **Edelclei Rodrigues da Fonseca**, não se mostra juridicamente viável a submissão dos referidos acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, impõe-se a impronúncia de ambos, sem prejuízo de eventual reabertura da persecução penal caso sobrevenham novas provas.

### **III.3 – DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS ARMANDO, MARCOS E PAULO**

No que tange a prisão cautelar dos acusados **ARMANDO DIEGO SALVADEGO**, **MARCOS RODRIGUES FERNANDES** e **PAULO ROBERTO KUNTZ**, verifica-se que cabe ao magistrado no momento da pronúncia avaliar a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, a teor do que dispõe a norma do § 3º do artigo 413, do Código de Processo Penal, razão pela qual passo a analisá-la.

Para a decretação da prisão preventiva necessário se faz a presença de **materialidade** e **indícios suficientes de autoria**, bem como a necessidade à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No presente caso, é imprescindível a manutenção da custódia cautelar, considerando a permanência da situação fática que deu azo ao decreto originário.

Veja-se que persistem os fundamentos da decisão cautelar, especialmente a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, da pluralidade de agentes, da execução qualificada de duas vítimas e dos indícios de organização estruturada para a prática criminosa, não se revelando suficientes, neste momento, medidas cautelares diversas da prisão (art. 312 e 319 do CPP).

Além disso, a contemporaneidade da medida decorre da própria gravidade concreta do fato e da necessidade de resguardar a regular aplicação da lei penal até o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Assim, encontram-se presentes a **materialidade** e **indícios suficientes de autoria**, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta, motivo pelo qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** dos acusados **ARMANDO DIEGO SALVADEGO**, **MARCOS RODRIGUES FERNANDES** e **PAULO ROBERTO KUNTZ**, já decretada nos autos n.º nos autos n.º 0000812-27.2025.8.16.0040.

### **IV – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO ADMISSÍVEL** a acusação para **PRONUNCIAR** os réus **ARMANDO DIEGO SALVADEGO** e **MARCOS RODRIGUES FERNANDES** pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 62, inciso I, ambos do



Código Penal, combinado ainda com o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (**FATO 01**); artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, combinado com o artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal, combinado ainda com o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (**FATO 02**); e, artigo 211, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alíneas “b” e “d”, por duas vezes, ambos do Código Penal (**FATO 03**), na forma do artigo 69 também do Código Penal; e, **PAULO ROBERTO KUNTZ** pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, combinado ainda com o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (**FATO 01**); artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, combinado com o artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal, combinado ainda com o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (**FATO 02**); e, artigo 211, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alíneas “b” e “d”, por duas vezes, ambos do Código Penal (**FATO 03**), na forma do artigo 69 também do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 413 e seguintes do Código de Processo Penal.

Por outro lado, **JULGO INADMISSÍVEL** a denúncia e **IMPRONUNCIO** os acusados **ELIESER LOPES DE ALMEIDA** e **EDELICLEI RODRIGUES DA FONSECA** das imputações que lhes foram feitas na exordial acusatória, o que faço nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Em consequência da impronúncia do acusado **ELIESER LOPES DE ALMEIDA**, **REVOGO** a **Prisão Preventiva** decretada em se desfavor nos autos n.º 0000812-27.2025.8.16.0040, e **determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do referido réu, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.**

A despeito de se tratar de decisão interlocutória mista não terminativa (e não de sentença), é fato que o longo tramitar do processo, até o efetivo julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri, poderia trazer prejuízos ao causídico, que já exerceu o “*munus*” durante a primeira fase do Tribunal do Júri (fase do juízo sumário da culpa, ou “*iudicium accusationis*”), fazendo jus à remuneração pelo trabalho prestado, cuja verba é de caráter alimentar, conforme previsão da Resolução nº 06/2024 da PGE /SEFA, que atribui valores distintos à título de honorários advocatícios para a primeira e segunda fases do procedimento escalonado do Tribunal do Júri.

Assim, sendo, **CONDENO** o Estado do Paraná ao pagamento de **R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscientos e cinquenta reais)** ao **Dr. Bruno Henrique de Souza Silva**, a título de honorários advocatícios, tendo em vista que patrocinou a defesa do acusado **EDELICLEI** durante toda a primeira fase do rito do Tribunal do Júri.

**Expeça-se certidão de honorários.**

Preclusa a presente decisão e encerrada a primeira fase procedimental, remetam-se os autos ao Juízo competente para processar e julgar os crimes afetos ao Tribunal do Júri.



Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que forem aplicáveis.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências urgentes necessárias.**

Altônia/PR, datado e assinado digitalmente.

**EDUARDO SCHMIDT ORTIZ**

*Juiz de Direito*

---

[1]Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Cerceamento de defesa . Prova digital. Indeferimento de acesso aos arquivos brutos e "hash code". Ordem denegada. I. Caso em exame Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, sob alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de acesso integral aos arquivos brutos e ao "código hash" da extração de dados de seu aparelho celular. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do acesso aos arquivos brutos e ao "código hash" da extração de dados do celular, quando já juntado o laudo pericial, configura constrangimento ilegal por cerceamento de defesa. III . Razões de decidir 1. O habeas corpus não é a via processual idônea para o revolvimento aprofundado de questões atinentes à integridade da prova digital ou à eventual quebra da cadeia de custódia, matérias que demandam dilação probatória. 2. O indeferimento de diligências probatórias insere-se na esfera de discricionariedade regrada do magistrado, que pode reputá-las desnecessárias, impertinentes ou protelatórias . 3. O pleito defensivo pelo acesso aos arquivos brutos e ao "hash" foi indeferido de forma fundamentada, por ter sido formulado genericamente, sem especificação de qualquer indício objetivo de adulteração ou inconsistência no laudo pericial já acostado aos autos. **4. A ausência de fornecimento do "código hash", por si só, não implica quebra da cadeia de custódia nem invalida a prova, mormente quando não demonstrado prejuízo objetivo** . IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Teses de julgamento: "1 . A via estreita do habeas corpus não é adequada para o revolvimento fático-probatório necessário à análise de eventual quebra da cadeia de custódia. 2. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de diligências probatórias, como o acesso a arquivos brutos e 'hash code' de prova digital, quando o magistrado as considera desnecessárias e o pedido defensivo é genérico, sem indicação de prejuízo concreto ou indício de adulteração do laudo já disponibilizado." Legislação Citada: Código de Processo Penal, art . 158-A. Lei nº 11343/06, arts. 33 e 35. Jurisprudência Citada: STF, RHC 150703AgR, Relator Min . ROBERTO BARROSO, j. 24/05/2019. STF, HC 137316AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, j . 17/11/2017. STJ, AgRg no HC 989593 / SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j . 01/04/2025. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2143404-07.2025.8 .26.0000, Rel. Amable Lopez Soto, j. 15/07/2025 . (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal: 22916097520258260000 Pederneiras, Relator.: Enio Móz Godoy, Data de Julgamento: 04/11/2025, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/11/2025) – Grifei.

